

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.142/2008
Autuação: 03/04/2008
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Contrato de Compra e Venda de Gás Natural/Petrobrás
Relato: 27 de maio de 2008

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado por solicitação das Concessionárias CEG e CEG RIO, através da Correspondência DER-001/2008, protocolada em 26 de março de 2008, às fls. 03, tendo em vista a assinatura do **Contrato Preliminar para a Celebração de Novos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural** estabelecido com a Petrobrás, em 25 de março de 2008, e os impactos que as novas previsões de fornecimento irão acarretar na atividade comercial, nos investimentos e nos gastos planejados pelas Concessionárias.

Às fls. 04/17, as Concessionárias apresentaram um documento denominado "Tratamento Regulatório Requerido pelos Novos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural" e, em anexo, colacionaram o referido contrato para a apreciação desta AGENERSA¹.

No documento apresentando, as Concessionárias relataram, inicialmente, os antecedentes históricos deste contrato preliminar *sub examen*. As supracitadas partes firmaram contratos de suprimento de gás natural em abril de 2002. No entanto, com a evolução ocorrida nos últimos anos, na demanda e na oferta de gás natural do país, as condições e parâmetros comerciais estipulados naqueles contratos tornaram-se inadequadas à atual conjuntura do mercado.

Segundo as Concessionárias, em função da necessidade crescente de flexibilidade de suprimento para abastecer o parque termelétrico nacional, a Petrobrás limitou a oferta de volumes firmes ao mercado e, a partir do início de 2007, passou a oferecer modalidades flexíveis, nas quais o suprimento de gás natural pode ser interrompido para ser desviado às usinas termelétricas.

Aduziram que, em virtude de mudanças fáticas, foi possível o oferecimento por parte da Petrobrás de volumes de gás adicionais de 4,36 milhões de m³/dia em relação

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

aos contratos celebrados, suficiente para atender seu crescimento anual de 5% (cinco por cento) na demanda não termelétrica projetada no quinquênio 2008-2012.

Segundo o documento em foco, o Contrato Preliminar contempla as modalidades de fornecimento descritas a seguir:

- Modalidades de Fornecimento

- **Firme Inflexível**: modalidade de fornecimento na qual a Petrobrás se obriga disponibilizar para as Concessionárias a quantidade de gás por ela solicitada, respeitando o limite da quantidade diária contratada (QDC) para esta modalidade de fornecimento. Segundo indicam as Concessionárias, além de não haver significativos impactos na atividade comercial, o preço de gás nesta modalidade terá um fator redutor, no período de maio/08 a outubro/09, para permitir a transição do preço atual para o novo preço.
- **Firme Contingencial**: modalidade idêntica a firme inflexível, contudo, em decorrência da insuficiente oferta de gás firme, possui um preço diferenciado composto por uma parcela do preço do gás na modalidade firme inflexível sem redutor e por outra do preço do óleo diesel. Tal qual a modalidade anterior, também, não haverá significativo impacto na atividade comercial.
- **Firme Flexível**: modalidade na qual a Petrobrás poderá interromper o fornecimento de gás, até o limite da sua QDC, mediante aviso prévio. Neste caso, a Petrobrás obriga-se a disponibilizar para a venda, às distribuidoras eleitas pelos consumidores da CEG e da CEG RIO, a quantidade de óleo combustível correspondente ao volume de gás efetivamente programado para consumo, cujo fornecimento foi interrompido. Assim, os consumidores atendidos por esta modalidade devem possuir capacidade de operação bi-combustível com gás ou óleo combustível. Como contrapartida pela interrupção de consumo imposta, a Petrobrás propõe-se a:
 - *“conceder um desconto no preço do gás, quando o mesmo estiver sendo fornecido;*
 - *conceder um bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, com a finalidade de cobrir os custos operacionais derivados da utilização do óleo combustível, quando o fornecimento estiver interrompido;*

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- *conceder um bônus equivalente a diferença entre o custo do óleo combustível e a tarifa do gás natural, com a finalidade de compensar o custo extra produzido pela utilização do Óleo combustível, quando o fornecimento estiver interrompido; e*
- *ressarcir às Concessionárias o valor equivalente à margem de distribuição não realizada em decorrência da interrupção do fornecimento."*

As Concessionárias utilizarão o bônus concedidos pela Petrobrás como fonte de recursos para ressarcir cada consumidor pelos custos adicionais gerados com a utilização do óleo combustível. Nessa modalidade há impactos econômicos para os consumidores, e para neutralizá-los, as Concessionárias promoverão: investimentos requeridos para capacitar os consumidores a utilizar óleo combustível, ressarcimento de forma individualizada do valor equivalente ao custo adicional incorrido; e repasse do desconto no preço de forma generalizada a todos os consumidores, independentemente da modalidade de fornecimento.

- **IntERRUPTIVO:** modalidade na qual a Petrobrás poderá interromper o fornecimento de gás, até o limite da sua QDC, mediante aviso prévio. As Concessionárias deverão possuir capacidade operacional para substituir a quantidade de gás natural interrompida por outro gás intercambiável, selecionando grandes consumidores industriais que hospedarão unidades de produção de Gás Natural Sintético – GNS, a fim de atendê-los com este gás durante os períodos de interrupção.

Segundo as Concessionárias, a Petrobrás obriga-se, a seu turno, a disponibilizar para venda às Concessionárias ou a uma distribuidora de GLP por esta indicada, a quantidade de GLP correspondente ao volume de gás efetivamente programado para consumo, e como contrapartida à interrupção do fornecimento de gás natural, concederá desconto no preço deste, quando o mesmo estiver sendo fornecido.

Com o fim de compensar os efeitos econômicos desta modalidade de fornecimento sobre os consumidores que irão hospedar as unidades de produção de GNS, as Concessionárias deverão promover ações que impactarão significativamente a atividade comercial, os investimentos e os gastos planejados por estas, como:

- *"ressarcimento de forma individualizada do valor equivalente ao custo das unidades industriais disponibilizadas;*

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- realização por parte destas Concessionárias dos investimentos requeridos para implantação das unidades de produção de GNS;
 - incidência em gastos adicionais com a operação e manutenção das unidades de produção de GNS;
 - repasse do custo de aquisição do GLP em R\$/m³ de GNE (reais por metro cúbico de gás natural equivalente) para o custo médio ponderado do gás quando houver cortes; e
 - repasse do desconto no preço, de forma generalizada, a todos os consumidores, independentemente da modalidade de fornecimento."
- Quantidades Contratadas e Preços

As quantidades diárias contratadas, para cada Concessionária, (descritas no Anexo I do Contrato Preliminar, conforme a tabela às fls. 08/09) serão estabelecidas a cada mês em função da modalidade de fornecimento.

Afirma a Concessionária que o novo preço do gás natural, no *city-gate*, para fornecimento na modalidade Firme Inflexível (PG_{FI}), obedece à nova política de preços da Petrobrás, contemplando um incremento gradual do preço atual até atingir o novo preço de gás natural de origem nacional em outubro de 2009, através da aplicação de um fator redutor decrescente. Tal política estabelece uma estrutura de preço binominal, sendo formada por uma parte fixa e pré-determinada, e outra variável, cuja determinação é feita através de uma cesta de cotações internacionais de óleo combustível.

A Concessionária expõe que os preços aplicados às outras modalidades previstas no contrato preliminar, derivam da modalidade Firme Inflexível, conforme abaixo:

- "Preço do Gás para Fornecimento na Modalidade Firme Contingencial (PG_{FC}): será formado por uma parcela do PG sem redutor e uma parcela do preço do óleo diesel.
- Preço do Gás para Fornecimento na Modalidade Firme Inflexível (PG_{FI}): será obtido aplicando-se um desconto no PG_{FI} equivalente a USD 0,10/MMSTU.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- *Preço do Gás para Fornecimento na Modalidade Interruptível (PGI) será obtido aplicando-se um desconto de 15% no PGFI."*

Às fls. 10, encontram-se tabelas onde podem ser observados os valores estimados dos parâmetros utilizados na formação dos preços do gás (taxa câmbio e cotações internacionais de óleos combustíveis).

Às fls. 11/12, foram anexadas tabelas com a projeção do preço do gás por modalidade em R\$/m³ desprezando as variações do IGP-M, da cesta de óleos e do câmbio por modalidade – CEG e CEG RIO.

Defendem as Concessionárias que, *"em razão do atual cenário de restrição de oferta de gás natural no curto e médio prazo, a assinatura do Contrato Preliminar representa uma solução que atende aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, generalidade, atualidade e modicidade na prestação do serviço aos consumidores destas Concessionárias."*

Às fl. 13 inicia-se o item 2 - *"Tratamento Regulatório a ser considerado para os Investimentos, Gastos e Ingressos Tratamento"*, do documento encaminhado pela Concessionária, contemplando os impactos na atividade de distribuição de gás natural, gerados pelas modalidades de fornecimento Firme Flexível e Interruptível. Como abaixo expõe-se.

Modalidade Firme Flexível:

Os consumidores da modalidade de fornecimento Firme Flexível devem possuir capacidade de operação bi-combustível com gás ou óleo combustível. Dessa forma, aduzem as Concessionárias que, nesse caso, *"é necessária a instalação de um sistema de back up de óleo combustível nos consumidores com potencial de utilização deste energético alternativo."*

Tendo em vista os impactos econômicos das ações mencionadas para esta modalidade, são indicados os procedimentos a serem adotados pelas Concessionárias para o tratamento dos mesmos nas Revisões Quinquenais de Tarifas:

- a) Realização dos investimentos requeridos para capacitar os consumidores a utilizar óleo combustível - estes investimentos caracterizam-se como benfeitorias em propriedade de terceiros, e a cada ciclo de revisão quinquenal a projeção dos mesmos, para o respectivo quinquênio, deverá ser considerada como gasto diferido.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

b) Ressarcimento aos consumidores do valor equivalente aos custos adicionais incorridos – a projeção das despesas que englobam (1) o reembolso aos consumidores pelos custos adicionais decorrentes da operação e manutenção (O&M) da instalação de óleo combustível e (ii) a diferença entre o custo do óleo combustível e a tarifa do gás natural deverá ser considerada como gasto operacional a cada ciclo de revisão quinquenal destas Concessionárias.

c) Repasse do desconto no preço de forma generalizada a todos os consumidores, independentemente da modalidade de fornecimento - este desconto será considerado no cálculo do custo médio ponderado do gás.

As Concessionárias informam, ainda, que os ingressos decorrentes das contrapartidas da Petrobrás mencionadas para essa modalidade de fornecimento (Firme Flexível), serão tratados da seguinte forma, para efeitos de consideração nas Revisões Quinquenais de Tarifas:

a) o bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida e outro equivalente à diferença entre o custo do óleo combustível e a tarifa do gás natural, deverá ser considerado a cada ciclo de revisão quinquenal, de forma a se compensar com a despesa referente ao ressarcimento aos consumidores do valor equivalente aos custos adicionais incorridos, preservando o equilíbrio econômico-financeiro das Concessionárias; e,

b) o ressarcimento correspondente ao valor equivalente à margem de distribuição não realizada em decorrência da interrupção do fornecimento deverá ser considerado a cada ciclo de revisão quinquenal, em prol da modicidade tarifária.

Modalidade Interruptível:

Com relação aos impactos da modalidade de fornecimento interruptível, aduzem as Concessionárias que considerando que no Estado do Rio de Janeiro existe um número inexpressivo de consumidores com *back up* e que a Petrobrás poderá interromper o fornecimento de gás dessa modalidade, a quantidade de gás natural interrompida por GNS será substituída, visando manter a continuidade do fornecimento de gás aos seus consumidores.

Diante dos impactos dessa modalidade de fornecimento, os procedimentos que serão adotados pela Concessionária, com vistas à Revisão Quinquenal, serão:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a) os investimentos requeridos para implantação das unidades de produção de GNS deverão, a cada ciclo de revisão quinquenal, ter sua projeção para o respectivo quinquênio considerada na Base Regulatória de Ativos — BRA. As concessionárias alegam que tratam-se de ativos regulatórios tendo em vista que são investimentos realizados em plantas de GNS utilizadas em operações de *peak shaving*² ou de *back up*, usuais na atividade de distribuição de gás canalizado.

b) no que diz respeito ao ressarcimento do valor equivalente aos custos das utilidades disponibilizadas pelo consumidor, as despesas referentes à disponibilização, pelo consumidor, das utilidades industriais necessárias para o funcionamento das unidades de produção de GNS, tais como água, energia, etc, deverão ser consideradas, a cada ciclo de revisão quinquenal, como gasto operacional.

c) em relação à incidência em gastos adicionais com a operação e manutenção das unidades de produção de gás natural sintético (GNS), as despesas decorrentes da operação e manutenção (O&M) das unidades de produção deste tipo de gás deverão ser consideradas como gasto operacional, a cada ciclo de revisão quinquenal.

d) o custo de aquisição do GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de GNS, expresso em R\$/m³ de gás natural equivalente (GNE), será considerado no cálculo do custo médio ponderado do gás, quando tal alternativa for utilizada.

e) o repasse do desconto no preço, de forma generalizada, a todos os consumidores, independentemente da modalidade de fornecimento, será considerado no cálculo do custo médio ponderado do gás.

Segundo as Concessionárias, às fls. 15, "os sistemas de *back up* acima descritos são as soluções mais versáteis e viáveis para gestionar as interrupções de fornecimento determinadas pela Petrobrás. Além de permitir a redução de consumo de gás natural para atender as determinações daquela empresa, os sistemas de *back up* apresentados conferem maior flexibilidade à operação da rede de distribuição, na medida em que as distribuidoras passam a ter ferramentas que permitem equilibrar oferta e demanda de gás de seus mercados mitigando os impactos adversos sobre seus consumidores".

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Às fls. 16/17, consta o item 3 – “*Repasse dos Preços Contratuais para a Tarifa*”, no qual as Concessionárias expõem que “*A existência de preços e volumes de gás diferenciados por modalidades de fornecimento gera a necessidade da adoção de um custo médio ponderado de gás – CMPG a ser repassado às tarifas. O CMPG deverá ser estimado ex ante, pois no momento do cálculo das novas tarifas a serem aplicadas as variáveis necessárias para a sua determinação ainda não serão conhecidas*”.

Por conseguinte, a CEG e a CEG RIO pleiteiam a definição de metodologia para quantificação das diferenças a compensar, para mais ou para menos, existentes entre o valor recuperado pelas concessionárias através das tarifas aplicadas com base no CMPG estimado e o valor efetivamente pago à Petrobrás, de forma que as Concessionárias garantam o correto repasse do valor do custo do gás natural ao consumidor e preservem, também, a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro das Concessionárias.

Afirmam que “*os preços unitários de cada modalidade de fornecimento são atualizados trimestralmente, conforme estabelecido no Contrato Preliminar, porém, os volumes de cada modalidade de fornecimento variam mensalmente, resultando em um CMPG diferente a cada mês. Apesar dos Contratos de Concessão das Concessionárias em seu §14 da Cláusula Sétima, prever a alteração imediata da tarifa, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação dos custos de aquisição do gás, as Concessionárias entendem que as atualizações mensais são inadequadas e geram grandes transtornos para o consumidor*”.

Dessa forma, requerem que o cálculo do CMPG e das diferenças a compensar deverão ser repassadas às tarifas dos consumidores a cada 3 (três) meses, para que coincida com as atualizações periódicas do preço do gás natural previstas no Contrato Preliminar e se evite atualizações mensais nas tarifas aos consumidores.

Para chegar a esse fim, as Concessionárias irão propor uma metodologia de cálculo estabelecendo os procedimentos a serem adotados na estimação do CMPG, na determinação das diferenças a compensar (incluindo o eventual custo de aquisição do GLP) e no repasse dos mesmos para as tarifas.

Adicionalmente, indicam as Concessionárias que a adoção do CMPG (metodologia conhecida internacionalmente como WACOG (*weighted average cost of gas*), sendo amplamente utilizada em mercados de gás com diversas fontes de suprimento), possibilita o repasse, homogêneo e direto, para as tarifas das diferenças de preços decorrentes das diferentes modalidades de suprimento e/ou distintas fontes de provisionamento de gás.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim, solicitam que esta Agência Reguladora ratifique formalmente os tratamentos regulatórios apresentados, reconhecendo o enquadramento regulatório dos investimentos e dos gastos, conforme descrito.

Às fls.18/29, encontra-se o Contrato Preliminar para a Celebração de Novos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural que entre si fazem Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás, Companhia Distribuidora de Gás do Estado do Rio de Janeiro – CEG, CEG RIO S.A.

Em seguida, às fls. 30/50, constam do presente processo regulatório os Anexos I e II do Contrato Preliminar, nos quais estão previstas as condições comerciais aplicáveis à CEG e à CEG RIO, respectivamente.

No Anexo III do Contrato Preliminar, às fls. 51, há uma cópia da petição de suspensão da arbitragem cuja instauração foi requerida pelas Concessionárias CEG e CEG RIO contra a Petrobrás, até 08/06/2008.

Às fls. 52/56, encontram-se os principais aspectos contratuais, operacionais e comerciais pertinentes às modalidades de fornecimento de Gás Natural Firme Flexível e Gás Natural Interruptível, respectivamente nos Anexos V e VI do Contrato Preliminar.

O processo regulatório foi devidamente instruído, conforme as normas do Regimento Interno desta AGENERSA.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, na Nota Técnica nº. 014/2008, às fls. 60/73, da lavra do gerente da CAPET, Dr. Alexandre Marcelo Guedes Pereira, após analisar o documento apresentado pela CEG e CEG RIO e o Contrato Preliminar, chegou às seguintes conclusões, *in verbis*:

“1) Relativo a modalidade firme flexível:

a) *que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com óleo combustível seja considerado como gastos diferidos, desde que seja feito em consumidores que já possuem um histórico de consumo com as concessionárias (clientes antigos) e que as Concessionárias apresentem à AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais gastos diferidos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.*



AGENERSA

Rubrica:

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

b) que seja considerado na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O & M) das instalações de óleo combustível e (ii) da diferença entre o custo de óleo combustível e a tarifa de gás natural, no montante do ressarcimento feito pela Petrobrás aos consumidores, conforme definido no Anexo IV, tem 4.1, alínea a) do CONTRATO PRELIMINAR. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) que no cálculo do Custo Médio ponderado do Gás-CMPG seja repassado a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobrás.

d) que seja considerado na Revisão Quinquenal as projeções de receitas provenientes do bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, no mesmo montante do repasse feito pela Petrobrás e a receita equivalente à diferença entre o custo do óleo combustível e a tarifa do gás natural. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

e) que as receitas provenientes da Petrobrás referentes à margem de distribuição não realizada em decorrência da distribuição interrompida seja considerada como Receita Tarifária e projetada na margem de distribuição prevista na revisão quinquenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

2) Relativo à modalidade interruptível:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para implantação das unidades de produção de GNS seja considerado como Investimentos e que as Concessionárias apresentem à AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais investimentos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerado na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O & M) das unidades de Produção do Gás natural Sintético e (ii) referentes à disponibilização para o funcionamento das unidades de produção de GNS, tais como água,

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

energia, etc. sejam considerados como gasto operacional nas projeções da Revisão Quinquenal. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) Considerar no cálculo do Custo Médio ponderado do Gás o custo de aquisição do GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de GNS.

d) Que no cálculo do Custo Médio ponderado do Gás-CMPG seja repassado a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobrás.

3) Cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás e Repasse para as Tarifas:

A nova política adotada pela Petrobrás relativa às condições de fornecimento de gás e de formação de preço da commodity implica em um aumento do custo da matéria prima fornecida às Concessionárias CEG e CEG RIO além de mecanismos ajustes trimestrais de preços. As concessionárias pagarão preços diferentes para cada modalidade de fornecimento da matéria prima, que refletirão as tendências de preços de uma cesta de óleo no mercado internacional, do óleo diesel e do GLP. Em face de esta nova política da Petrobrás, as Concessionárias propõem a adoção de um Custo Médio Ponderado do Gás-CMPG a ser repassado para a tarifa, tendo-se um único preço da matéria prima a ser repassado a todos os consumidores destas concessionárias e ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas e ajustes de erros de estimação.

Em relação à adoção de um CMPG, sugiro ao Conselho Diretor:

a) adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores Residenciais e Comerciais e um preço para os demais consumidores. Que no cálculo do CMPG, custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e Comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás e serem repassados às tarifas;



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

b) que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das concessionárias.

c) que os preços novos preços do gás só sejam repassados à tarifa após análise das Câmaras Técnicas pertinentes e aprovação do Conselho Diretor da AGENERSA."

Por fim, sugeriu que as Concessionárias enviem o Contrato Definitivo, logo após a efetiva assinatura, que ajustará o fornecimento de gás entre a Petrobrás e as Concessionárias CEG e CEG RIO.

Às fls. 75, consta o parecer jurídico da Procuradoria desta AGENERSA da lavra do Procurador Dr. Luis Marcelo Marques do Nascimento, manifestando-se no sentido de acolher, na íntegra, o parecer técnico da CAPET.

É o relatório.
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ No dia 07 de abril de 2008, foi realizada pelas Concessionárias uma apresentação do conteúdo do documento e do contrato preliminar na sede desta Agência Reguladora para que fossem feitos esclarecimentos e considerações.

² *Peak Shaving*: procedimento que permite um aumento da oferta de gás durante a ponta ou em períodos de emergência, através de outras fontes nas quais o gás tenha sido armazenado em períodos de baixa demanda ou produzido especificamente para atender a demanda de ponta.



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.142/2008
Autuação: 03/04/2008
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Contrato de Compra e Venda de Gás Natural/
Petrobras
Relato: 27 de maio de 2008

VOTO**I) INTRODUÇÃO**

Inicialmente, gostaria de parabenizar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, representada pelo seu gerente, Dr. Alexandre Guedes, pelo minucioso parecer técnico, possibilitando que este Conselho Diretor tenha condições para examinar e julgar com plena segurança as questões que envolvem o Contrato Preliminar de fornecimento de gás entre as Concessionárias CEG e CEG RIO e a Petrobras.

Torna-se oportuno salientar que a apresentação realizada pelas Concessionárias, no dia 07 de abril de 2008, na sede desta Agência Reguladora, para esclarecer e trocar informações sobre o conteúdo do documento por elas apresentado e do Contrato Preliminar foi bastante importante, o que merece reconhecimento.

Neste diapasão, esclareço que a atuação desta Agência Reguladora foi extremamente célere e efetiva, não se estendendo demasiadamente no tempo para prolatar o voto em questão, mesmo diante do elevado grau de complexidade e importância do tema e aproveito para agradecer o esforço da equipe do meu gabinete.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROServiço Público Estadual
Processo nº E-12/020.142/2008
Data 03/04/08 Fls.: 96
Rubrica:

II) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de *"Contrato Preliminar para a celebração de novos contratos de compra e venda de gás natural"* firmado, em 25 de março de 2008, entre a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e a CEG RIO S.A.¹, Concessionárias para a exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, e a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, ora submetido a essa Agência Reguladora por força da obrigação contratual constante do item 15 do parágrafo 1º da cláusula quarta de ambos os contratos de concessão, que impõe às Concessionárias o dever de *"celebrar contratos com o objetivo de assegurar o suprimento de matéria-prima"* e da determinação do art. 4º, VI da Lei nº. 4.556/2007, do Estado do Rio de Janeiro, cuja redação é a seguinte:

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

(...)

"VI - determinar diligências junto ao Poder Concedente, concessionários, permissionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos de sua competência;" (Grifou-se)

Primeiramente, é salutar recordar fatos recentes, amplamente noticiados pela mídia quanto à escassez de gás natural no mercado brasileiro e, em especial, no Estado do Rio de Janeiro, e a pretendida redução de seu fornecimento por parte da Petrobras, o que poderia deixar as Concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado em dificuldade para cumprir suas obrigações contratuais. A esse respeito, vale à pena referir-se à seguinte notícia, extraída da página do Tribunal de Justiça na Internet:



AGENERSA Rubrica: *[assinatura]*

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Mantida liminar que obriga Petrobras a fornecer gás natural"

O juiz Wagner Cinelli, em exercício na 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, indeferiu nesta segunda-feira (dia 3 de dezembro) o pedido da Petrobras para suspender a liminar que a obrigou a restabelecer o fornecimento de gás natural às Concessionárias CEG e CEG RIO. A decisão ainda não é definitiva, pois o mérito do recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa ainda será julgado pela 6ª Câmara, após parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

A liminar, deferida durante o Plantão Judiciário do dia 30 de outubro pela juíza Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, obrigou a Petrobras a garantir o abastecimento de gás de acordo com as médias praticadas nos últimos 12 meses. A medida cautelar foi proposta pelo Estado contra a Petrobras, com pedido de liminar, porque a empresa teria suspenso o fornecimento de gás natural às Concessionárias às 7 horas do dia 30, causando muitos prejuízos à população em geral.

De acordo com o pedido, a Petrobras, há quase cinco anos, vem fornecendo a tais Concessionárias volumes equivalentes a 7.200.000 metros cúbicos de gás natural por dia, sem objeção por qualquer das partes envolvidas. Desse modo, a empresa teria aderido à estimulação da venda de gás natural em volume superior ao indicado nos contratos originais de fornecimento, o que gerou nos consumidores expectativa de suprimento contínuo nos mesmos patamares.

No dia 30 de outubro, porém, o Estado do Rio de Janeiro recebeu comunicação vinda da CEG e da CEG RIO, dirigida ao governador, informando que a Petrobras comunicara às duas empresas o corte do volume equivalente a 2.3 metros cúbicos por dia. Tal medida

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estaria sendo tomada, segundo a Petrobras, porque a malha de transporte de gás natural estaria enfrentando graves desequilíbrios, os quais comprometeriam a continuidade das operações. Ainda segundo a correspondência enviada pela Petrobras, a situação estaria sendo agravada pelo fato de as Concessionárias estarem fornecendo ao mercado volume superior àquele constante no contrato originalmente firmado entre as partes. Fonte: TJRJ (03/12/2007)"

A situação posta naquela ocasião, em resumo, era a seguinte: as Concessionárias CEG e CEG RIO mantinham contratos, ainda hoje vigentes, de fornecimento de gás com a Petrobras - que, até o momento é o único fornecedor disponível dessa matéria-prima - cujos volumes encontravam-se (como ainda se encontram) completamente defasados em relação à realidade contemporânea de consumo, sem que fosse possível, ao longo dos anos, que houvesse um consenso entre fornecedor e comprador. Independentemente das quantidades de gás contratadas, a Petrobras sempre forneceu os volumes necessários para atender à crescente demanda dos consumidores do Estado do Rio de Janeiro².

A crise entre as Concessionárias CEG e CEG RIO, de um lado, e a Petrobras, de outro, se deu no momento em que o produto tornou-se escasso no mercado, tendo a Petrobras notificado as empresas distribuidoras quanto à redução nos volumes a serem fornecidos no futuro.

Devidamente provocado pelas Concessionárias, o Poder Concedente, por meio da ilustre Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, prontamente apresentou a Ação Cautelar nº. 2007.001.181961-9, e a respectiva Ação Civil Pública nº. 2007.001.231416-2, por meio das quais logrou sucesso em obter determinação judicial para que continuasse a ser fornecido o volume habitual de gás natural às duas Concessionárias, de modo a garantir o fornecimento de gás aos consumidores fluminenses.



AGENERSA Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Essa questão, resumidamente exposta no presente voto, revela um grave problema regulatório, envolvendo, inclusive, instâncias de regulação federal e estadual.

É fato notório que são os Estados que detêm a titularidade para conceder a prestação ao serviço de distribuição de gás canalizado, conforme expressamente dispõe o art. 25, §2º da Constituição da República:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

No entanto, para que o gás possa ser distribuído, por meio da rede local, mantida, no Estado do Rio de Janeiro, por empresas Concessionárias, é preciso que esse insumo esteja disponível no mercado, de modo que possa ser adquirido pelas Concessionárias que irão distribuí-los. Ocorre, que a produção e o transporte do gás natural, até os City Gates das empresas distribuidoras, são atividades que fazem parte do monopólio da União, estabelecido pelo art. 177 da Constituição:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de



AGENERSA Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.”(Grifou-se)

Essa questão foi muito bem examinada por Gustavo Binenbojm, em parecer intitulado “Transporte e Distribuição do Gás Natural no Brasil: Delimitando as Fronteiras entre as Competências Regulatórias Federais e Estaduais”, publicado na Revista de Direito do Estado³, da qual se pode extrair o seguinte parágrafo:

“Em contraposição ao monopólio federal, de caráter nacional e índole indivisível, o art. 25, §2º da Constituição da República remete os serviços locais de gás canalizado à competência dos Estados-membros. O uso do adjetivo “locais” é indicativo da natureza divisível da utilidade em questão, a ser entregue a usuário individualizado do gás. Assim, à União cabe o transporte a granel, em larga escala, e a sua entrega, nos city gates (terminais de recepção), às Concessionárias estaduais (interesse nacional); a estas, ao revés, compete, com exclusividade, prover os usuários individuais (interesse local) através de sua rede de canalizações.”

Sendo assim, cumpre ao Estado-membro, na qualidade de Poder Concedente do serviço público de distribuição de gás canalizado, velar pela sua exploração de maneira adequada, protegendo os interesses dos usuários, na forma em que dispõe os incisos do art. 175 da Constituição da República, devendo-se entender por adequado o serviço que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, como estabelecido no art. 6º, §1º da Lei nº. 8.987/1995⁴.

A esse respeito, vale referir-se novamente ao parecer do administrativista acima citado, transcrevendo-se o seguinte texto⁵:



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Com efeito, o art. 25, §2º da Constituição faz uma opção clara por dar aos serviços locais de gás canalizado o caráter de um serviço público (public utility, no jargão norte-americano). Tal opção fica clara pela atribuição de tal competência aos Estados, para exploração direta da atividade ou mediante concessão. Ora, a referência a concessão remete o intérprete ao art. 175 do texto constitucional, no qual se encontra a concessão como uma das Modalidades possíveis de prestação de serviços públicos. Daí que os serviços locais de gás canalizado são no Brasil, por opção constitucional, serviços públicos.

Corolário de tal circunstância é a submissão dos Estados e suas empresas Concessionárias a um regime jurídico de intensa regulação, que impõe (i) metas de universalização da rede, (ii) obrigação de continuidade na prestação dos serviços, (iii) modicidade tarifária, com favorecimento das camadas mais pobres, dentre outras normas derogatórias do regime típico de livre iniciativa (...).”

A situação de escassez do gás natural no mercado e a ameaça de diminuição do volume a ser colocado à disposição das Concessionárias de distribuição do Estado do Rio de Janeiro provocam um fundado temor quanto ao respeito aos princípios da continuidade dos serviços públicos, assim como a sua universalização. É forçoso reconhecer que, nesse momento, o regime jurídico do fornecimento de gás natural para as empresas Concessionárias de distribuição está absolutamente inseguro. A manutenção dos volumes necessários para o atendimento do consumo presente depende de decisão judicial que pode, a qualquer momento, ser revertida, o que causaria sérios problemas para a prestação do serviço, que deve ser acompanhado, controlado e fiscalizado por esta AGENERSA.

É importante lembrar, que a continuidade da atividade administrativa, da qual os serviços públicos são espécie é, antes de tudo, uma obrigação



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da própria Administração Pública. Nesse sentido as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

"O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se assim quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa. Esta última, na conformidade do que se vem expondo, é, por sua vez, oriunda do princípio fundamental da 'indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos', noção que bem se aclara ao se ter presente o significado fundamental já exposto da 'relação de Administração'.

Com efeito, uma vez que a Administração é curadora de determinados interesses que a lei define como públicos e considerando que a defesa, e prosseguimento deles, é, para ela, obrigatória, verdadeiro dever, a continuidade da atividade administrativa é princípio que se impõe e prevalece em quaisquer circunstâncias. (...) A Administração tem o dever, mesmo no curso de uma concessão de serviço público, de assumir o serviço, provisória ou definitivamente, no caso de o concessionário, com culpa ou sem culpa, deixar de prosseguir-lo convenientemente."

O papel do regulador, diante de uma situação de crise como a recentemente posta no mercado nacional de gás canalizado, deve ser a de viabilização da melhor solução possível, levando em consideração todos os aspectos externos que influenciem no desempenho do concessionário ao prestar seu serviço. Ao tratar da moderna regulação e da necessidade de busca do equilíbrio no setor regulado, Floriano de Azevedo Marques Neto⁷ afirma que:

"A moderna noção de regulação remete à idéia de equilíbrio dentro de um dado sistema regulado. Como dito, a regulação busca equilibrar os interesses internos a um sistema econômico (um setor ou uma atividade

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

econômica). Porém, o equilíbrio buscado pela regulação poderá envolver também a introdução de interesses gerais, externos ao sistema, mas que tenham de ser processados pelo regulador de forma que a sua consecução não acarrete a inviabilidade do setor regulado. Explicamos.

A partir do momento em que se aceita a possibilidade de intervenção estatal, indireta em face da ordem econômica, sem excluir a atuação da iniciativa privada (abandonada aquela postura hostil ao mercado de que nos fala Vital Moreira, para uma concepção que vê na competição e na atuação dos atores privados valores em si a serem fomentados pelo Estado), põe-se óbvio que a ação estatal não possa se dar exclusivamente pela prática de atos de força ou pela interdição da exploração de uma atividade à iniciativa privada."

Sendo assim, diante da fragilidade do regime jurídico de aquisição de seu mais importante insumo, é de se reconhecer que a negociação de um novo contrato, em bases atualizadas, entre as empresas Concessionárias e a Petrobras, mais do que desejável, é imprescindível para a garantia da continuidade de prestação dos serviços e para que seja possível alcançar as metas traçadas para a universalização.

O Contrato Preliminar, presentemente examinado, vai exatamente ao encontro desse objetivo maior. Trata-se de um primeiro esforço de negociação - que, em razão de tudo o que se expôs, reuniu, além das empresas envolvidas, o Estado do Rio de Janeiro, representado, como testemunha do contrato, na pessoa do Governador - no sentido de firmar as bases para a próxima assinatura de novos contratos de compra e venda de gás natural, os quais deverão ser formalizados até o próximo dia 08/06/2007, na forma da cláusula 2.1.

Como se pode verificar pelas condições comerciais aplicáveis à CEG e a CEG RIO, constantes dos Anexos I e II do referido Contrato Preliminar e dos estudos apresentados pela Secretaria de Estado de



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, o novo pacto levará a um aumento do volume de gás a ser fornecido, que deverá garantir o abastecimento do Estado do Rio de Janeiro até o ano de 2012, considerando-se uma taxa de crescimento de 5% e levando-se em conta os investimentos programados para os próximos cinco anos.

Desta forma, pode-se concluir que as bases contratuais acertadas entre as empresas Concessionárias e a Petrobras atendem perfeitamente às exigências de garantia da continuidade da prestação dos serviços públicos, com eficiência, além de permitir que sejam cumpridas as metas de universalização.

Torna-se imprescindível, no entanto, que, assim que tenham sido assinados os contratos definitivos sejam os mesmos submetidos a esta Agência, de modo que se possa verificar se todas as condições referidas foram efetivamente respeitadas.

III) ESTUDO TÉCNICO DA CAPET

O Estudo da Câmara de Política Econômica e Tarifária⁸- CAPET que instrui o presente processo regulatório, de forma clara e minuciosa, descreve a repercussão econômica deste contrato de fornecimento de gás na equação econômica e financeira das Concessões.

Desde 1º de abril de 2002, o suprimento de gás natural para o Rio de Janeiro estava garantido pelos contratos de fornecimento firmados entre as Concessionárias CEG e CEG RIO e a Petrobras. Tais contratos, com prazo de vigência de 10 anos, representavam uma Quantidade Diária Contratada Total de 5,1 milhões de m³/dia.

Todavia, ao analisar a evolução dos volumes médios anuais comercializados pelas Concessionárias no período de 2003 a 2007, a CAPET verificou que os mesmos vêm sofrendo consideráveis incrementos. Conforme observa-se no Gráfico 01 abaixo, o volume médio anual de gás natural comercializado conjuntamente pela CEG e CEG RIO, passou de aproximadamente 6,966 milhões de m³/dia, em

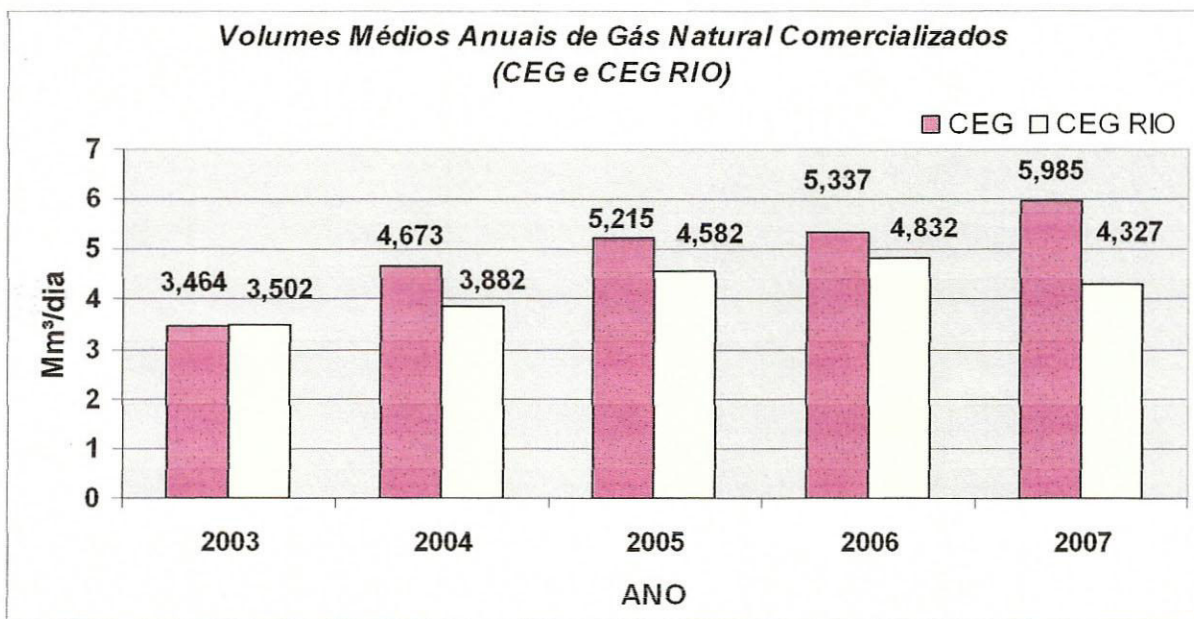


AGENERSA Rubrica:

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2003, para cerca de 10,312 milhões de m³/dia, em 2007, representando um aumento de 48% no período.

Gráfico 01 – Volumes Médios Anuais de Gás Natural Comercializados pela Concessionárias CEG e CEG RIO – (2003 a 2007).



Fonte: Elaborado a partir dos dados da CAPET / AGENERSA.

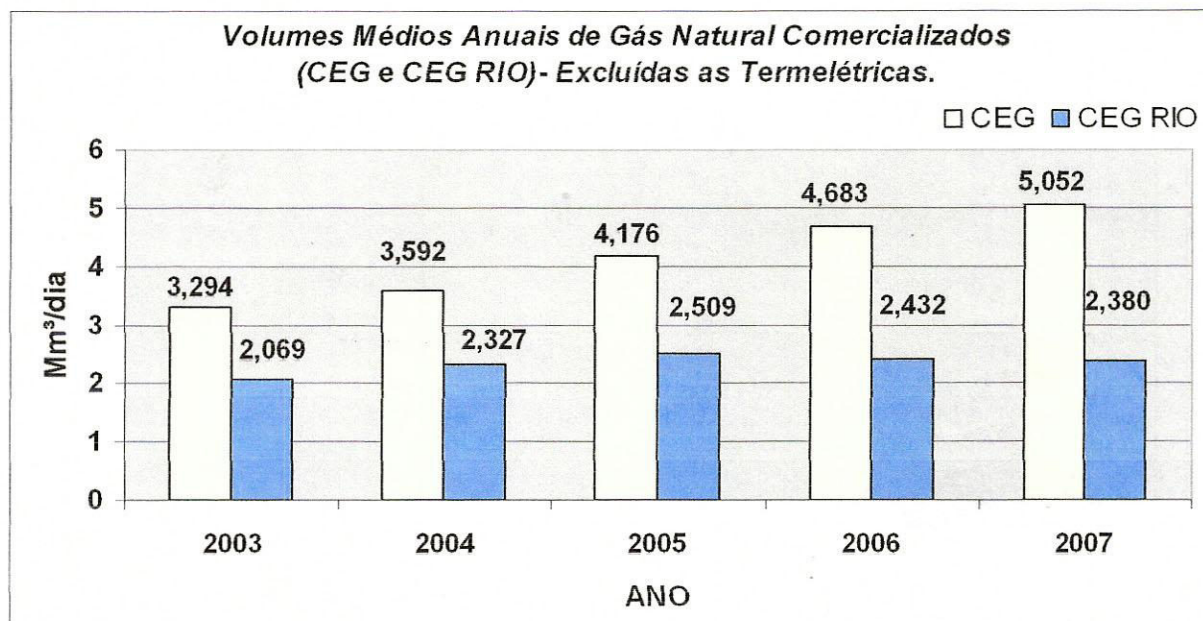
O Gráfico 02, a seguir, representa a evolução dos volumes médios anuais de gás natural comercializados por ambas as Concessionárias, excluindo-se os volumes destinados às Termelétricas. Verifica-se que o volume médio total foi de 5,363 milhões de m³/dia, em 2003, passando para cerca de 7,432 milhões de m³/dia, em 2007, indicando um aumento de aproximadamente 39% no período. A análise em separado mostra que o volume médio anual comercializado pela CEG apresentou crescimento de 53% passando de 3,294 milhões de m³/dia, em 2003, para 5,052 milhões de m³/dia, em 2007. Já a CEG RIO, mostrou incremento de 15% no volume médio anual comercializado, passando de 2,069 milhões de m³/dia em 2003, para 2,380 milhões de m³/dia, em 2007.



AGENERSA Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gráfico 02 - Volumes Médios Anuais de Gás Natural Comercializados pela Concessionárias CEG e CEG RIO no período de 2003 a 2007, excluídos os volumes destinados às Termelétricas.



Fonte: Elaborado a partir dos dados da CAPET / AGENERSA.

Assim, conforme asseveram as Concessionárias, com a evolução da oferta e da demanda ocorrida no Brasil, nos últimos anos, as condições e parâmetros comerciais estipulados naqueles contratos tornaram-se inadequadas à atual conjuntura do mercado. A partir dos números apresentados, verifica-se que os volumes comercializados em 2007 pelas Concessionárias são consideravelmente superiores aos garantidos nos contratos firmados em abril de 2002. Ainda assim, em apresentação realizada nesta AGENERSA, em 07/04/08, as referidas Concessionárias informaram que a Petrobras "sempre entregou quantidades superiores às que figuram nos contratos de 2002".

Todavia, em função da necessidade crescente de flexibilidade de suprimento para abastecer o Parque Termelétrico Nacional, a Petrobras limitou a oferta de volumes firmes ao mercado, ou seja, de quantidades de gás com garantia de fornecimento. Dessa forma, a partir do início de 2007, passou a oferecer quantidades de gás natural em Modalidades



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.142 / 2008
Data 03/04/08 Fls.: 107
Rubrica:

flexíveis, nas quais o suprimento do aludido produto pode ser interrompido para ser desviado às usinas termelétricas.

Após amplas discussões sobre o assunto⁹, e de forma a assegurar as condições necessárias à continuidade do desenvolvimento do seu mercado de gás natural, as Concessionárias celebraram com a Petrobras, em 25 de março de 2008, o Contrato Preliminar, ora em análise, garantindo uma quantidade adicional total (CEG + CEG RIO), até dezembro de 2012, de 4,36 milhões de m³/dia em relação aos contratos celebrados em abril de 2002. Segundo as Concessionárias esse volume adicional é suficiente para tender ao crescimento anual de 5% na sua demanda não termelétrica, projetada para o quinquênio que vai de 2008 a 2012.

A celebração de tal contrato foi possível, para a Petrobras, em função das novas perspectivas de fornecimento, produção e transporte de gás natural, influenciadas por novos investimentos tais como: o terminal de regaseificação de GNL da baía de Guanabara, o Gasoduto Japeri-Reduc, o Gasoduto GASDUC III e o Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté que escoará a produção do Campo Mexilhão. Tais perspectivas foram combinadas com a utilização de novas Modalidades de fornecimento e condições comerciais específicas, ou seja, os volumes adicionais de gás natural serão oferecidos às Concessionárias em novas bases comerciais de forma a refletir suas especificidades.

Assim, conclui a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET que o Contrato Preliminar em tela estabelece condições comerciais definitivas em relação a preços, volumes e Modalidades de fornecimento para a celebração dos Novos Contratos.

Vale destacar que, conforme indicado na Nota Técnica¹⁰, "este novo contrato a ser firmado entre as Concessionárias CEG e CEG RIO e a Petrobras vem buscar soluções, face o momento de crise de oferta de gás natural no Brasil, para que os diversos setores abastecidos com gás natural no Estado do Rio de Janeiro não venham sofrer descontinuidade no abastecimento desta matéria-prima, principalmente o parque industrial instalado."



Analizando as novas bases comerciais para o fornecimento do gás natural adicional, estabelecidas no Contrato Preliminar objeto desse processo regulatório, verificam-se as Modalidades de fornecimento conforme detalhadas a seguir:

Modalidades de Fornecimento

Firme Inflexível: Modalidade de fornecimento na qual a Petrobras se obriga disponibilizar para as Concessionárias a quantidade de gás por ela solicitada, respeitando o limite da quantidade diária contratada (QDC) para esta Modalidade de fornecimento.

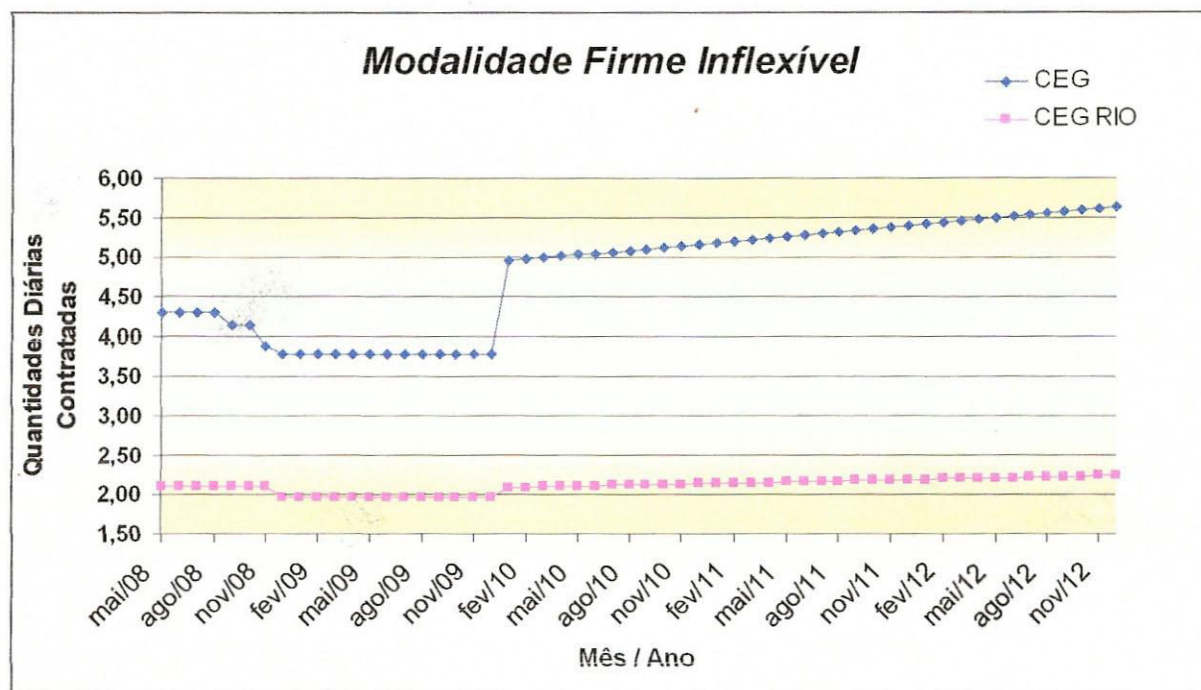
Nesta Modalidade, a QDC da CEG foi fixada em 4,29 milhões de m³/dia em maio/2008 até agosto de 2008, sofrendo uma queda até dezembro/09 e depois tendo pequenas altas até atingir o patamar de 5,64 milhões de m³/dia em dezembro de 2012.

No caso da CEG RIO, as oscilações sazonais são semelhantes, porém as QDC's são menores. A QDC desta Concessionária foi fixada em 2,09 milhões de m³/dia para o período de maio a novembro de 2008. Em dezembro de 2008, será reduzida para 1,97 milhões de m³/dia e permanecerá neste patamar até dezembro de 2009. A partir de então, apresentará crescimento gradativo até atingir 2,24 milhões de m³/dia em dezembro de 2012, de acordo como o que se verifica no gráfico abaixo.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gráfico 03 – Evolução das Quantidades Diárias Contratadas pela CEG e pela CEG RIO para a Modalidade Firme Inflexível.



Fonte: Elaborado a partir dos dados constantes do Contrato Preliminar.

Firme Contingencial: Modalidade idêntica à Firme Inflexível, contudo, em decorrência da insuficiente oferta de gás firme, possui um preço diferenciado composto por uma parcela do preço do gás na Modalidade Firme Inflexível sem redutor e por outra do preço do óleo diesel, que será melhor detalhada a seguir. Essa Modalidade vigorará de maio de 2008 a dezembro de 2009, período em que terá aumento em torno de 42%, iniciando o período com um fornecimento total de cerca de 0,89 milhões de m³/dia e terminando em 1,27 milhões de m³/dia. As QDC's estão ilustradas no Gráfico 04.

Firme Flexível: Modalidade na qual a Petrobras poderá interromper o fornecimento de gás, até o limite da sua QDC, mediante aviso prévio. Neste caso, a Petrobras obriga-se a disponibilizar para a venda, às distribuidoras eleitas pelos consumidores das Concessionárias, a quantidade de óleo combustível correspondente ao volume de gás



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

efetivamente programado para consumo, cujo fornecimento foi interrompido. Assim, os consumidores atendidos por esta Modalidade devem possuir capacidade de operação bi-combustível com gás ou óleo combustível. Como contrapartida pela interrupção de consumo imposta, a Petrobras se compromete a:

- conceder um desconto no preço do gás, quando o mesmo estiver sendo fornecido;
- conceder um bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, com a finalidade de cobrir os custos operacionais derivados da utilização do óleo combustível, quando o fornecimento estiver interrompido;
- conceder um bônus equivalente a diferença entre o custo do óleo combustível e a tarifa do gás natural, com a finalidade de compensar o custo extra produzido pela utilização do Óleo Combustível, quando o fornecimento estiver interrompido; e
- ressarcir às Concessionárias o valor equivalente à margem de distribuição não realizada em decorrência da interrupção do fornecimento.

A QDC total prevista para esta Modalidade (CEG + CEG RIO) será inicialmente de 0,39 milhões de m³/dia (maio de 2008), chegando a 1,10 milhões de m³/dia em dezembro de 2012, e sua evolução está indicada no Gráfico 04.

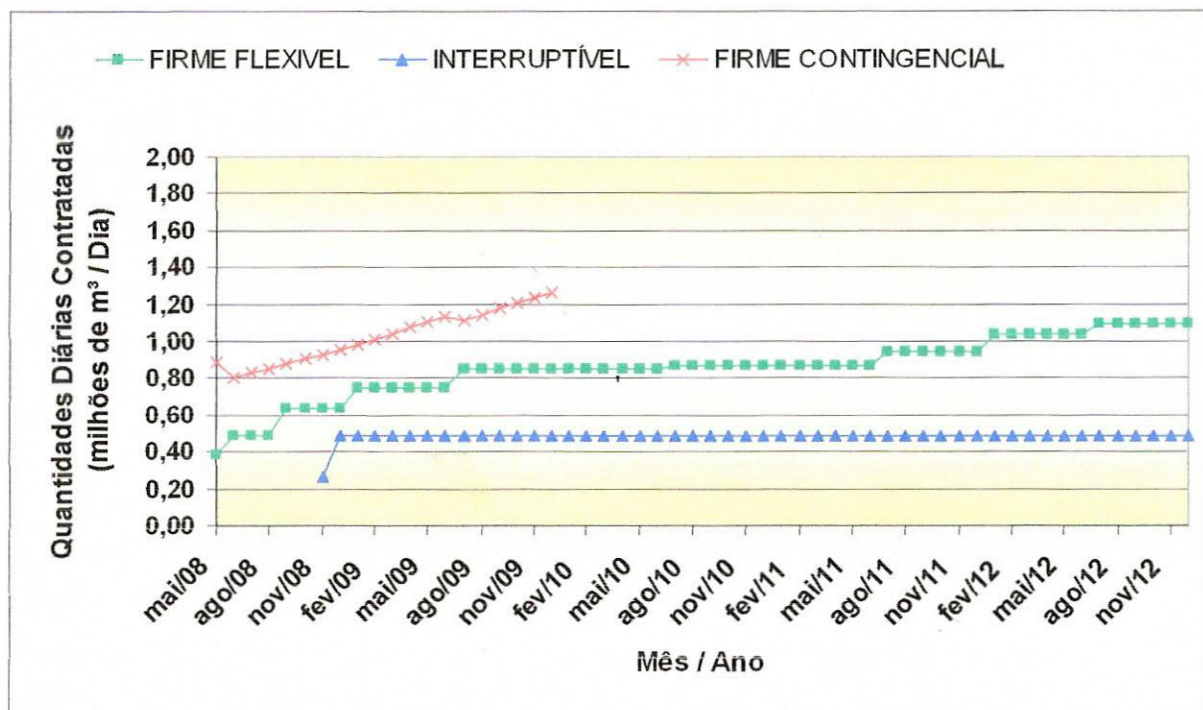
IntERRUPTÍVEL: Modalidade na qual a Petrobras poderá interromper o fornecimento de gás, até o limite da sua QDC, mediante aviso prévio. As Concessionárias deverão possuir capacidade operacional para substituir a quantidade de gás natural interrompida por outro gás intercambiável, selecionando grandes consumidores industriais que hospedarão unidades de produção de Gás Natural Sintético – GNS, a fim de atendê-los com este gás durante os períodos de interrupção. A previsão da

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QDC Total desta Modalidade de fornecimento se inicia em novembro/08, com 0,26 milhões de m³/dia, passando para 0,48 milhões m³/dia em dezembro/08 e permanecendo neste patamar até dezembro/2012, conforme ilustrado no Gráfico 04.

Segundo as Concessionárias, a Petrobras obriga-se, a seu turno, a disponibilizar para venda às Concessionárias ou a uma distribuidora de GLP por esta indicada, a quantidade de GLP correspondente ao volume de gás efetivamente programado para consumo, e como contrapartida à interrupção do fornecimento de gás natural, concederá desconto no preço deste, quando o mesmo estiver sendo fornecido.

Gráfico 04 – Evolução das Quantidades Diárias Totais Contratadas pela Concessionárias (CEG + CEG RIO) para as Modalidades Firme Flexível, Interruptível e Firme Contingencial.

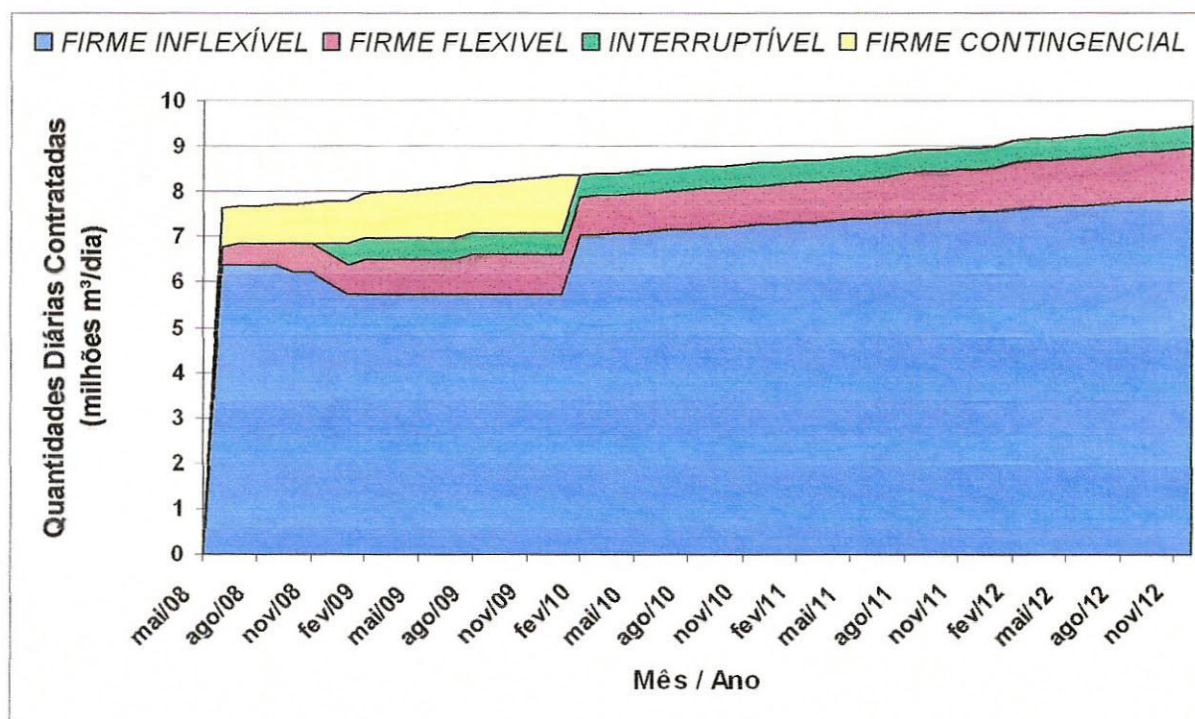


Fonte: Elaborado a partir dos dados constantes do Contrato Preliminar.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O próximo gráfico ilustra a evolução das quantidades diárias totais contratadas pelas Concessionárias no período de 2008 a 2012. Nota-se que a celebração deste Contrato Preliminar possibilitará que se atinja em 2012, um volume total equivalente a 9,46 milhões de m³/dia de gás natural, dos quais 6,55 milhões de m³/dia serão destinados à CEG e 2,91 milhões de m³/dia serão fornecidos à CEG RIO. O volume total previsto para 2012, representa um crescimento de 23% em relação ao volume total de 7,66 milhões de m³/dia previsto, no Contrato Preliminar, para maio de 2008.

Gráfico 05 – Evolução das Quantidades Diárias Totais Contratadas pela Concessionárias (CEG + CEG RIO) para as todas as Modalidades.



Fonte: Elaborado a partir dos dados constantes do Contrato Preliminar.

Com relação à nova política de preços, conforme indicado pela CAPET, as bases comerciais estabelecidas no Contrato Preliminar apresentado, "visam contemplar o atual cenário de restrição na oferta de gás natural, com adoção de formas alternativas de suprir possíveis cortes na oferta de gás natural através de back ups e, em uma nova política de preços com um

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*aumento de preço da matéria-prima e sua variação atrelada à variação de uma cesta de óleos com reajuste trimestral em função da variação de preços desta cesta*¹¹. Nesse sentido, os preços foram definidos de acordo com as Modalidades de fornecimento descritos abaixo:

Modalidade Firme Inflexível:

O novo preço do gás natural, no *city-gate*, fornecida na Modalidade Firme Inflexível (PG_{FI}) será constituído, conforme a nova política de preços da Petrobras, por uma Parcela Fixa (PF) e uma Parcela Variável (PV), conforme simplificado a seguir:

$$PG_{FI} = PF + PV$$

A Parcela Fixa básica, estabelecida pela Petrobras, foi de R\$ 171,55 /mil m³, relativa a maio de 2007. Tal parcela será atualizada anualmente, no mês de maio de cada ano, pela variação do IGP-M/FGV.

A Parcela Variável está vinculada à cotação no mercado internacional de uma cesta de óleos pré-estabelecidos no Contrato Preliminar e sofrendo também influências da variação cambial, pois tais cotações são feitas em dólar.

O preço desta Modalidade será utilizado como base de cálculos dos preços das demais Modalidades de fornecimento. Segundo Nota Técnica da CAPET, para maio de 2008, o preço inicial do gás, sem desconto, para esta Modalidade foi fixado em R\$ 0,6675/m³ (sessenta e seis centavos, sete décimos e cinco centésimos de centavo por metro cúbico), contra os R\$ 0,5039/m³ (cinquenta centavos, três décimos e nove centésimos de centavo por metro cúbico) praticados em abril de 2008. Esse preço fixado inicialmente, compõe-se de uma do valor de R\$ 0,1872 /m³ (dezoito centavos, sete décimos e dois centésimos de centavo por metro cúbico) referentes à parcela fixa e do valor de R\$0,4803/m³ (quarenta e oito centavos e três centésimos de centavo por metro cúbico) referentes à parcela variável.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.142/2

Data 03/04/08 Fls.: 114

Rubrica:

Isso representa um reajuste de 32,47% no preço do gás, em relação ao praticado em abril de 2008, e será repassado em 6 (seis) parcelas com reajustes em maio de 2008, agosto de 2008, novembro de 2008, fevereiro de 2009, maio de 2009 e agosto de 09 para as Modalidades Firme Inflexível, Firme Flexível e Interruptível. Ou seja, entre maio de 2008 e outubro de 2009, haverá um período de transição para incorporação do novo preço às Modalidades citadas. Neste período, o preço do gás na Modalidade Firme Inflexível é denominado $PG_{FI(R)}$, uma vez que a ele é aplicado um redutor decrescente. No que tange à Modalidade Firme Contingencial, esta absorve o reajuste mencionado desde maio de 2008.

Modalidade Interruptível:

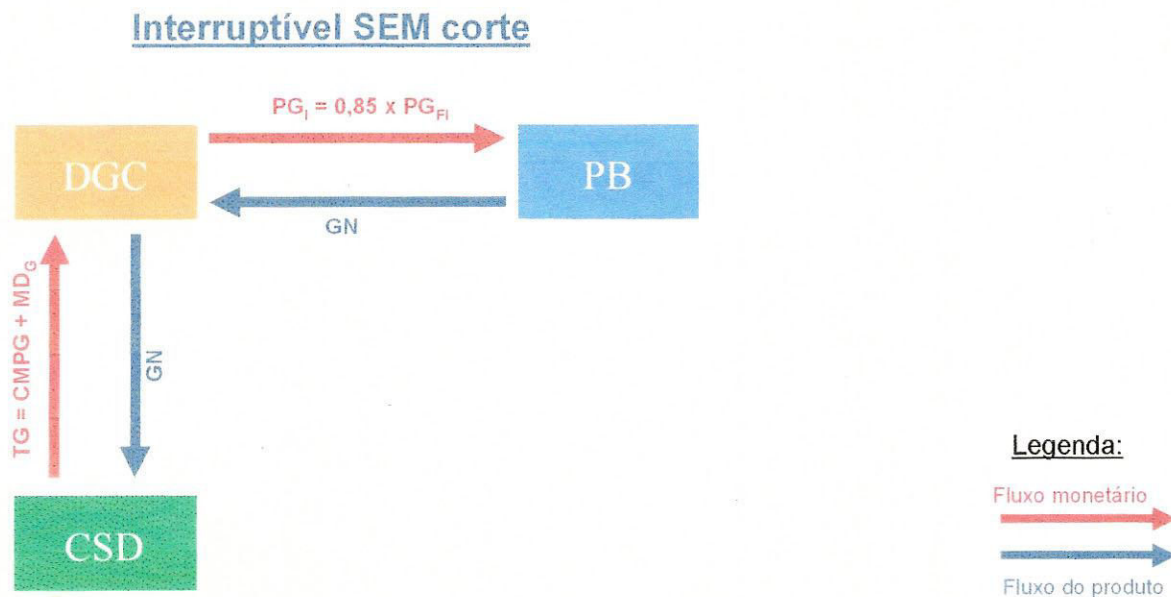
Nesta Modalidade, o preço equivale a 85% do preço do gás Firme Inflexível, considerando o valor reduzido do período de transição, ou seja, este preço será obtido aplicando-se um desconto de 15% no $PG_{FI(R)}$. Todavia, quando da interrupção do fornecimento, total ou parcial, do gás natural, as Concessionárias se comprometem a comprar diretamente da Petrobras, ou de distribuidoras, o gás liquefeito de petróleo (GLP) necessário para utilização de seus consumidores.

O Contrato Preliminar não dispõe de mecanismo de fixação do preço do GLP a ser repassado aos consumidores. Segundo informações da CAPET, pelos cálculos apresentados pelas Concessionárias, ela repassaria aos seus consumidores o GLP pelo preço de compra no mercado. De acordo com as estimativas das Concessionárias, esse preço seria superior em aproximadamente 128% ao preço do gás natural pago por estes mesmos consumidores antes das interrupções. A proposta da Concessionária consiste em repassar o custo de aquisição do GLP em R\$/m³ de GNE (reais por metro cúbico de gás natural equivalente) para o Custo Médio Ponderado do Gás quando houver cortes.

Assim, conforme explicitado pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em apresentação nesta esta Agência, realizada em 07/04/08¹², os fluxos comerciais desta Modalidade podem ser sistematizados da seguinte forma:



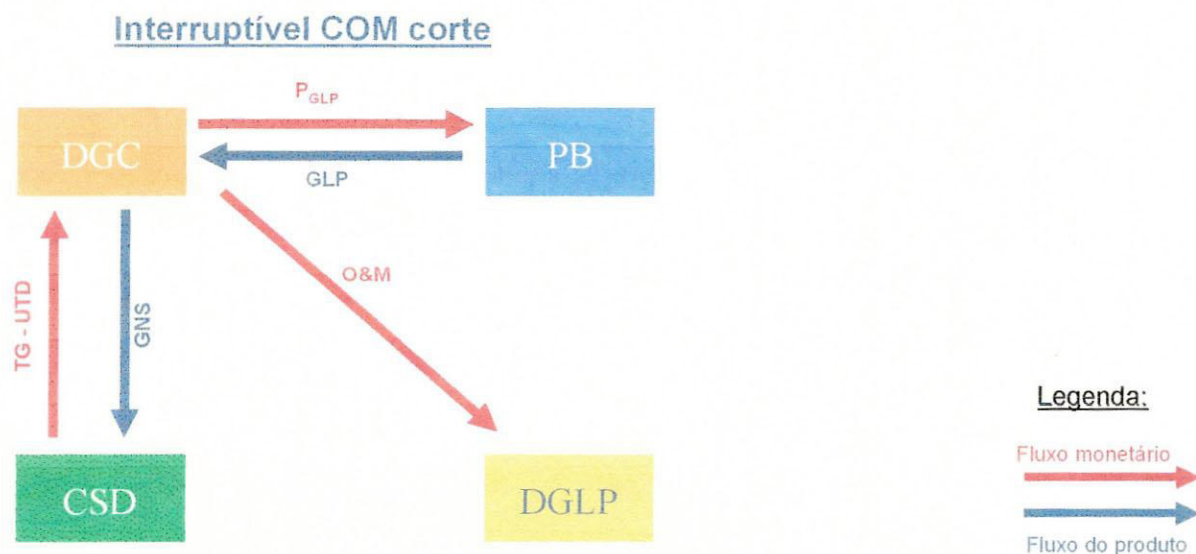
Figura 01: Fluxo Comercial de Gás Natural na Modalidade Interruptível sem corte de fornecimento¹³.



Conforme indicado na Figura 01, acima, considerando a Modalidade Interruptível, mas sem corte de fornecimento de gás natural, a Petrobras (PB) fornecerá gás natural (GN) às Concessionárias (DGC), e estas pagarão pelo referido produto 85% do preço do gás natural correspondente à Modalidade Firme Inflexível ($PG_i = 0,85 \times PG_{Fi}$). Em seguida, o gás natural (GN) será vendido pelas Concessionárias (DGC) aos consumidores (CSD), que pagarão pelo produto uma tarifa (TG) correspondente ao Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) mais a margem de distribuição da Concessionária (MD_G).



Figura 02: Fluxo Comercial de Gás Natural na Modalidade Interruptível com corte de fornecimento¹⁴.



O Gráfico 02 ilustra o fluxo comercial previsto para a Modalidade Interruptível, todavia considerando um cenário de corte de fornecimento de gás natural pela Petrobras. Nesse caso, a Petrobras (PB) se obriga a disponibilizar para venda, em suas instalações da Região Sudeste, a quantidade de GLP correspondente à quantidade de gás natural programada para fornecimento às Concessionárias (DGC), que pagarão o preço de mercado do citado produto (P_{GLP}). As Concessionárias, por sua vez, deverão dispor de capacidade operacional para substituir a quantidade de gás natural interrompida por outro gás intercambiável, selecionando grandes consumidores industriais que hospedarão unidades de produção de Gás Natural Sintético – GNS.

Este GNS será, então, vendido aos consumidores (CSD), que pagarão as Concessionárias um valor constituído pela tarifa do gás (TG) descontado o valor das utilidades (UTD), que seria correspondente às despesas referentes às utilidades necessárias ao funcionamento da unidade de produção de GNS. Há, ainda, o pagamento pelas Concessionárias (DGC) às Distribuidoras de GLP (DGLP) das despesas de operação e



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.142 / 2008
Data 03/04/08 Fls.: 117

AGENERSA

Assinatura:

manutenção (O&M), realizadas por estas últimas nas referidas unidades de GNS.

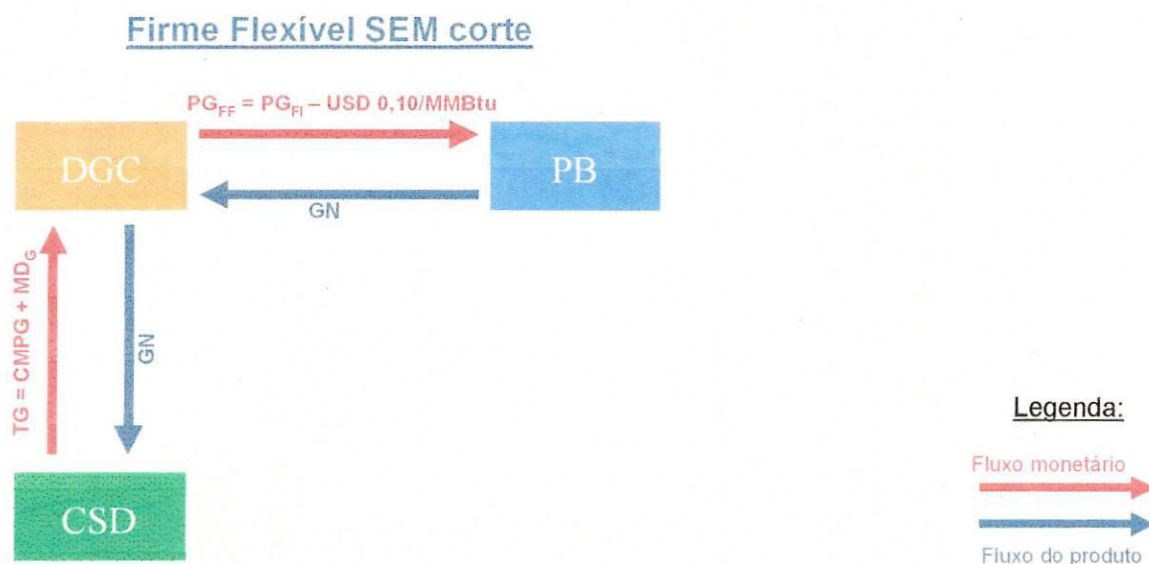
Modalidade Firme Flexível:

O preço para esta Modalidade será obtido aplicando-se um desconto equivalente a USD 0,10/MMBTU¹⁵ (dez centavos de dólar por milhão de BTU), ao preço da Modalidade Firme Inflexível, considerando os valores reduzidos do período de transição ($PG_{FI(R)}$). Este desconto no preço do gás natural, quando o mesmo estiver sendo fornecido, é uma contrapartida pela interrupção do fornecimento do aludido produto, imposta pela Petrobras.

Tal como já exposto, nesta Modalidade a Petrobras poderá interromper o fornecimento de gás, até o limite da sua Quantidade Diária Contratada, mediante aviso prévio. Neste caso, a Petrobras obriga-se a disponibilizar para a venda, às distribuidoras eleitas pelos consumidores da CEG e da CEG RIO, a quantidade de óleo combustível correspondente ao volume de gás efetivamente programado para consumo, cujo fornecimento foi interrompido. Como contrapartida pela interrupção, a Petrobras irá conceder um bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, com a finalidade de cobrir os custos operacionais derivados da utilização do óleo combustível e, um bônus equivalente a diferença entre o custo do óleo combustível e a tarifa do gás natural, além de ressarcir as Concessionárias o valor equivalente à margem de distribuição não realizada em decorrência da interrupção do fornecimento.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Figura 03: Fluxo Comercial de Gás Natural na Modalidade Firme Flexível sem corte de fornecimento¹⁶.



A figura acima mostra, de forma simplificada o fluxo comercial para a Modalidade Firme Flexível, não considerando corte no fornecimento de gás natural. Neste cenário, a Petrobras forneceria o gás natural (GN) às Concessionárias (DGC), que pagaria pelo produto um preço (PG_{FF}) equivalente ao preço do gás Firme Inflexível (PG_{FI}) com um desconto de USD 0,10/MMBtu (dez centavos de dólar por milhão de BTU). Em seguida as Concessionárias (DGC) venderiam o gás natural aos consumidores (CSD), que pagariam por ele uma tarifa (TG) correspondente ao Custo Médio Ponderado do Gás natural (CMPG) mais a margem de distribuição da concessionária (MD_G).

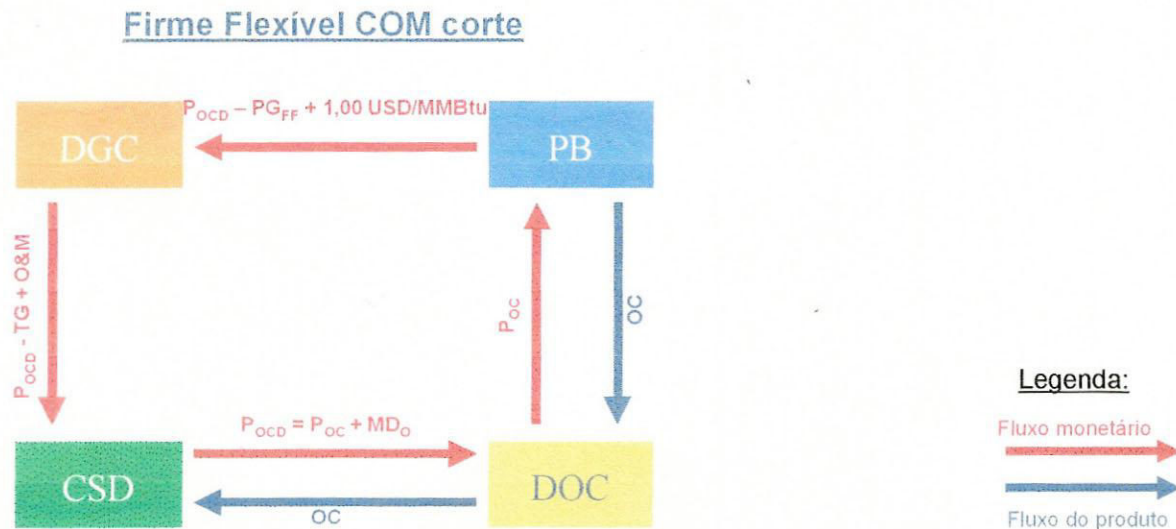




AGENERSA Rubrica: *[Assinatura]*

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
 BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Figura 04: Fluxo Comercial de Gás Natural na Modalidade Firme Flexível com corte de fornecimento¹⁷.



A Figura 04 acima esquematiza as transações comerciais na Modalidade Firme Flexível, considerando corte de fornecimento de gás natural pela Petrobras. Nesse caso, a Petrobras (PB) fornecerá óleo combustível (OC) aos consumidores (CSD) por meio de distribuidoras de combustíveis (DOC). Estas distribuidoras (DOC) pagarão à Petrobras o preço do óleo combustível. Já os consumidores (CSD) pagarão aos distribuidores de combustíveis (DOC) um preço (P_{OCD}) equivalente ao preço do óleo (P_{OC}), mais a margem da distribuidora (MD_O). Como compensação, a Petrobras (PB) pagará às Concessionárias (DGC) a diferença entre o preço do óleo combustível da distribuidora e o preço do gás firme flexível ($P_{OCD} - P_{GFF}$), mais USD 1,00/MMBtu (um dólar por milhão de BTU). As Concessionárias (DGC), por sua vez, repassarão aos consumidores (CSD) valor referente ao preço do óleo combustível pago pelos consumidores às distribuidoras de combustíveis (DOC), descontados a tarifa de gás (TG) e adicionadas às despesas decorrentes de operação e manutenção (O&M) da instalação de óleo combustível.

[Assinatura]

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROModalidade Firme Contingencial:

O gás a ser fornecido por esta Modalidade terá seu preço formado por uma parcela do preço do Gás Firme Inflexível sem redutor, ou seja, sem considerar os valores reduzidos do período de transição, e uma parcela do preço do óleo diesel. A participação do preço do óleo diesel na tarifa da Modalidade Contingencial cai na medida em que a Petrobras informar a implementação das seguintes condições, conforme dispõe o Contrato Preliminar¹⁸:

"a) Início de Operação do Gasoduto Japeri-Reduc e do Gasoduto Gasduc III;

b) Início de Operação do Terminal de GNL localizado na Baía de Guanabara com o navio GOLAR WINTER; e

c) Início de Operação do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté, que escoará a produção do campo de Mexilhão."

IV) PLEITOS DAS CONCESSIONÁRIAS**Quanto aos impactos na Modalidade Firme Flexível:**

Verifica-se que a necessidade de operação bi-combustível com gás ou óleo combustível por parte de alguns clientes industriais faz com que estes clientes tenham que se adaptar à nova realidade de operação. Para atingir tal objetivo, será preciso instalar um sistema de *back up* que, consequentemente, exige investimentos iniciais, como por exemplo, queimadores bi-combustíveis, tubulações, bombas, tanques de armazenamento, além de custos com manutenção e operação.

De acordo com as informações da CEG e CEG RIO¹⁹, para neutralizar os efeitos econômicos desta modalidade de fornecimento sobre os consumidores atendidos, as Concessionárias deverão promover as seguintes ações:



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- realizar os investimentos requeridos para capacitar os consumidores a utilizar óleo combustível;
- repassar aos consumidores o ressarcimento feito pela Petrobrás o valor equivalente ao custo adicional incorrido no uso de óleo combustível;
- repassar aos consumidores o ressarcimento feito pela Petrobrás o desconto no preço de forma generalizada, a todos os consumidores, independente da modalidade de fornecimento.

Tendo em vista os impactos acima descritos, a CAPET sugeriu o seguinte tratamento para essas questões na Revisão Quinquenal considerar:

“(a) os investimentos feitos para capacitar os consumidores a utilizar óleo combustível como gasto diferido das Concessionárias na Revisão Quinquenal;

(b) o reembolso aos consumidores pelos custos adicionais decorrentes da operação e manutenção da instalação de óleo combustível e da diferença repassada pela Petrobras entre o custo do óleo combustível e a tarifa do gás natural como gasto operacional para o próximo quinquênio projetado na Revisão quinquenal;

(c) Como contrapartida do item (b) acima, as receitas recebidas da Petrobrás a título de bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida e àquela referente à diferença entre o custo do óleo diesel e a tarifa de gás natural como Receita nas projeções do próximo ciclo de revisão quinquenal;

(d) O ressarcimento às concessionárias pela Petrobrás do valor equivalente à margem de distribuição não realizada em decorrência da interrupção do fornecimento, como Receita Tarifária da concessionária como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(e) O desconto dado pela Petrobrás para esta modalidade de fornecimento no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás-CMPG, beneficiando todos os consumidores das Concessionárias."

Em relação ao pleito apresentado no item (a) acima descrito, considerando que tais ações visam mitigar um problema de oferta de gás em todo o Estado do Rio de Janeiro e que somente alguns poucos consumidores teriam que fazer tais investimentos, a CAPET considerou razoável considerar estes investimentos realizados para aqueles consumidores que já são clientes das Concessionárias.

Aos novos consumidores industriais a partir da validade do contrato preliminar, por se tratar de investimentos em plantas industriais novas e em terrenos próprios, a CAPET opinou que tais consumidores prevejam os *back ups* nos projetos de implantação de suas unidades, caso haja necessidade.

Conforme descrito pelas Concessionárias, mais de 85% dos consumidores existentes são consumidores desde antes da concessão dos serviços de distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro. Portanto, merecem um tratamento diferenciado no tratamento desta questão emergencial.

Para aceitação dos investimentos realizados em *back ups* na Revisão Quinquenal, as Concessionárias devem apresentar à AGENERSA os Projetos a serem implantados com descrição detalhada dos custos e clientes a serem atendidos com tais investimentos.

Já os itens (b), (c) e (d) acima, por se compensarem nas entradas e saídas do fluxo de caixa da concessão, a equipe técnica desta AGENERSA considerou serem razoáveis suas inclusões nas projeções da próxima Revisão Quinquenal, ressaltando que tais eventos devam ser contabilizados, separadamente, pelas Concessionárias para que esta Agência Reguladora possa acompanhar suas realizações.

Em relação ao item (e) acima descrito, o parecer técnico da CAPET considerou pertinente sua inclusão nos cálculos do Custo Médio



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ponderado do Gás (CMPG), com a ressalva de que a metodologia a ser aplicada no CMPG deve ser mais discutida e, posteriormente, aprovada por esta AGENERSA.

No que tange os impactos na Modalidade Firme Interruptível:

Considerando que a Petrobras poderá interromper o fornecimento de gás da Modalidade Interruptível e que, por força desta medida, CEG e CEG RIO deverão possuir capacidade operacional para substituir a quantidade de gás natural interrompida por outro intercambiável, através de unidades de produção de Gás Natural Sintético (GNS), as Concessionárias pleiteiam que sejam considerados nas respectivas Revisões Quinquenais, os seguintes itens:

- a) os investimentos a serem realizados em plantas de GNS;
- b) como gasto operacional as despesas necessárias para o funcionamento das unidades de produção de GNS, tais como água e energia, que serão utilizadas para ressarcir os consumidores onde forem implantadas as unidades de produção de GNS;
- c) gastos adicionais com a operação e manutenção das unidades de produção de GNS, como sendo gastos operacionais;
- d) no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), o custo do GLP utilizado quando da utilização deste insumo nas interrupções de fornecimento de gás natural;
- e) repassar a todos os consumidores os descontos promovidos pela Petrobrás no preço do gás para fornecimento nesta modalidade.



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após uma análise técnica, a CAPET considerou pertinentes os requerimentos apresentados nos itens (a), (b) e (c), com a ressalva que os investimentos devam ser detalhados antes de sua inclusão na base remunerada e que todos estes itens devam ser contabilizados, em separado, para que esta AGENERSA acompanhe o comportamento destas variáveis.

Acrescentou que seriam oportunas as considerações dos itens (d) e (e) acima descritos, porém, conforme ressaltado anteriormente, torna-se imprescindível a apresentação e discussão junto à Agência Reguladora da metodologia de cálculo do CMPG e a forma de repasse destes custos diferenciados de gás por modalidade aos diversos tipos de consumidores das Concessionárias.

No que se refere ao Cálculo do Custo Médio Ponderado de Gás:

As Concessionárias propuseram a adoção de um custo médio ponderado de gás a ser repassado à tarifa, conforme previsto nos respectivos contratos de concessão, diante da existência de diferentes preços e volumes de gás para cada modalidade de fornecimento previsto no Contrato Preliminar ora em debate.

A Concessionária apresenta uma simulação de cálculo do CMPG a partir de maio de 2008, calculado a partir da ponderação das QDC's de cada modalidade, multiplicada pelo preço estimado de cada uma.

Segundo a Nota Técnica, o cálculo dos preços do gás para cada modalidade de fornecimento, previsto no Contrato Preliminar, exige a estimação de algumas variáveis, sendo que posteriormente há a necessidade de se verificar se tais parâmetros estimados correspondem efetivamente com o realizado, para apuração de eventuais diferenças.

Também não são conhecidos previamente os volumes efetivamente consumidos por cada modalidade, sendo somente estimado as QDC's contratadas para cada modalidade.



Com base no exposto, as Concessionárias sugerem a definição de uma metodologia para se efetuar as compensações, para mais ou para menos, dos parâmetros estimados e daqueles efetivamente ocorridos após a fixação do CMPG, como forma de se preservar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro das Concessões.

Diante do disposto no parágrafo 14 da Cláusula Sétima dos contratos de concessão²⁰, as Concessionárias sugerem a revisão trimestral das alterações dos custos do gás ocorridas por força das alterações dos preços dos insumos contidos no cálculo do custo do gás em suas diversas modalidades.

Sugerem ainda a apresentação, oportunamente, de uma metodologia de cálculo estabelecendo os procedimentos a serem adotados na estimação do CMPG e no repasse dos mesmos para as tarifas, além das diferenças a serem compensadas.

Dessa forma, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária considerou oportuna a possibilidade de adoção de um Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), porém, a CAPET opina no sentido de que a metodologia de cálculo deva ser amplamente discutida e aprovada por esta AGENERSA, sugerindo que os consumidores residenciais e comerciais sejam excluídos deste cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás e tenham um custo da matéria-prima diferente dos outros tipos de consumidores. Isto porque aquelas classes de consumidores representam uma parcela pequena do volume de gás comercializado e não contribuíram para situação de escassez de gás no mercado.

Ademais, a margem de distribuição para os consumidores residenciais e comerciais já é bem mais elevada que aquelas pagas pelos consumidores Industriais e de GNV, ou seja, estas duas últimas classes já são bastante subsidiadas pelas primeiras. Para se ter uma idéia, os consumidores industriais e de GNV chegam hoje a pagar menos de 10% da margem de distribuição paga pelos consumidores Residenciais e Comerciais.

Vale ressaltar que a nova política de comercialização e preços do gás determinada pela Petrobras contida no Contrato Preliminar ora em análise



AGENERSA

Rubrica

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

implica em um aumento significativo do gás motivado por dois fatores: reposicionamento do preço do insumo mais próximo dos preços internacionais e a utilização do óleo e do GLP na composição do preço final do gás.

Por fim, conclui a CAPET que apenas uma parcela do reposicionamento do CMPG deve ser repassada aos consumidores residenciais e comerciais e que a parcela maior deve ser absorvida pelos demais consumidores, que representam mais de 90% do volume de gás consumido no Estado do Rio de Janeiro.

V) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, proponho ao Conselho Diretor aprovar integralmente as manifestações e considerações do corpo instrutivo desta Agência Reguladora da seguinte forma:

1) aprovar o "*Contrato Preliminar para a celebração de novos contratos de compra e venda de gás natural*" firmado, em 25 de março de 2008, entre as Concessionárias Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e CEG RIO S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, com as seguintes determinações:

a) no que tange a Modalidade Firme Flexível:

l) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com óleo combustível seja considerada como gastos diferidos, desde que seja feito em consumidores que já possuem um histórico de consumo com as Concessionárias (clientes antigos) e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais gastos diferidos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II) que seja considerada na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das instalações de óleo combustível e (ii) da diferença entre o custo de óleo combustível e a tarifa de gás natural, no montante do ressarcimento feito pela Petrobras aos consumidores, conforme definido no Anexo IV, tem 4.1, alínea a) do Contrato Preliminar. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

III) que no cálculo do Custo Médio ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

IV) que sejam consideradas na Revisão Quinquenal as projeções de receitas provenientes do bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, no mesmo montante do repasse feito pela Petrobras e a receita equivalente à diferença entre o custo do óleo combustível a tarifa do gás natural. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

V) que as receitas provenientes da Petrobras referentes à margem de distribuição não realizada em decorrência da distribuição interrompida sejam consideradas como Receita Tarifária e projetadas na margem de distribuição prevista na Revisão Quinquenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) com relação à Modalidade Interruptível:

I) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para implantação das unidades de produção de GNS seja considerada como Investimento e que as



AGENERSA Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais investimentos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

II) que seja considerado na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das unidades de Produção do Gás natural Sintético e (ii) referentes à disponibilização para o funcionamento das unidades de produção de GNS, tais como água, energia, etc, sejam considerados como gasto operacional nas projeções da Revisão Quinquenal. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

III) considerar no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás o valor correspondente à aquisição do GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de GNS.

IV) que no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

2) Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), tendo-se um único preço da matéria-prima a ser repassado a todos os consumidores da CEG e CEG RIO e ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações:

I) a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo



AGENERSA

Rúbrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;

II) que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias.

III) que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa conforme dispõe a Cláusula Sétima²¹ dos respectivos contratos de concessão.

3) determinar que as Concessionárias enviem a esta AGENERSA, logo após sua efetiva assinatura, o Contrato Definitivo, cujo objeto será o ajuste do fornecimento de gás entre a Petrobras e as Concessionárias CEG e CEG RIO.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ Através da Correspondência DER-001/2008, às fls. 3/59.

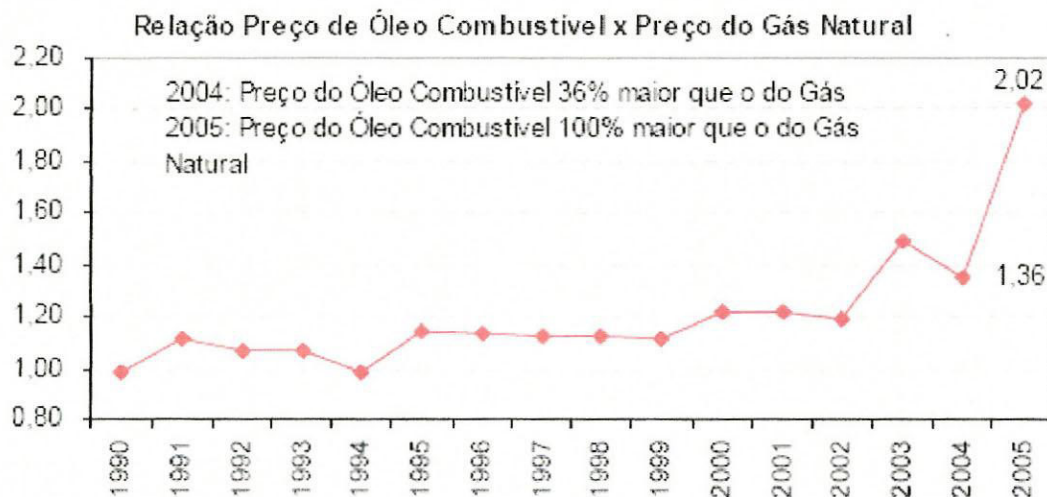
² Nos anos recentes, o Brasil adotou uma política deliberada de incentivo de utilização de gás natural. Essa política, que é estruturada pelo Conselho Nacional de Política Energética, subordinada à Casa Civil, e pelo Ministério de Minas e Energia, e executada pela Petrobrás levou a conversão de plantas industriais por parte de um grande número de empresas, de porte médio e grande, que atendendo à sinalização do governo, e também buscando mitigar impactos ambientais, realizaram os investimentos necessários para utilizar tal energético. Entretanto, a decisão da Petrobras de reduzir o fornecimento do gás natural para o Rio de Janeiro representa um rompimento abrupto com essa sinalização, além de representar perdas para as indústrias do Rio de Janeiro, como será demonstrado a seguir.

A comparação da evolução do preço do óleo combustível com o do gás natural para a indústria nos últimos quinze anos mostra de forma clara o incentivo que foi dado para a ampliação do consumo, considerando que seu preço é fixado pela Petrobras e portanto, em última instância, pelo Governo Federal. De fato, a relação Preço do Óleo/Preço do Gás saiu da paridade, em 1990, para quase o dobro, em 2005, último dado oficialmente disponível. Destaca-se, ainda, que esse movimento se acentuou em 2005, quando o preço do óleo combustível passou de um patamar 36% superior ao preço do gás para cerca de 100%, mesmo em um ambiente em que já se sabia que o país poderia enfrentar problemas de suprimento.



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, a análise comparativa dos preços de ambos os combustíveis mostra que a política de incentivo à utilização do gás natural se manteve mesmo em um ambiente de ameaça de falta do energético sendo de pleno conhecimento da Petrobras e do Governo Federal.

Destaca-se, ainda, que a mudança brusca de tal política terá impactos negativos sobre a produção das indústrias, dado que a possibilidade de alteração das plantas para utilização de óleo combustível ao invés do gás natural representa um alto custo para as empresas e não é viável no curto prazo, já que tais investimentos demorariam entre 6 meses a 1 ano para se efetivarem. Ademais, chama-se atenção para o fato de que as licenças ambientais, possuídas por várias empresas, impedem que elas utilizem outro combustível além do gás natural, o que implicaria em um período ainda maior de adaptação da medida em que nova licença teria que ser concedida.

Portanto, a insistência na manutenção do corte implicará, inevitavelmente, na diminuição ou mesmo na parada da produção de diversas indústrias. É possível fazer uma estimativa de impacto sobre as indústrias do Rio de Janeiro. Segundo dados do Balanço Energético do Estado do Rio de Janeiro de 2002, último disponível, o energético gás natural era responsável por cerca de 20% do consumo industrial do Rio de Janeiro. Atualizando esses dados para 2005 a partir da variação do consumo industrial nacional, conclui-se que o gás natural representa cerca de 25% do consumo energético da indústria fluminense. Considerando que a redução do fornecimento de gás em 1,3 milhões de metros cúbicos praticada pela Petrobras representa uma redução em 17% no fornecimento total, tem-se que o impacto dessa medida é uma redução potencial de cerca de 4,5% do PIB industrial fluminense, ou o equivalente a quase R\$ 5 bilhões. Portanto, cada dia sem o fornecimento do volume necessário de gás representa uma perda de R\$ 19,6 milhões de produção no estado. É claro, porém, que o impacto não será sentido apenas do Rio de Janeiro, mas sim em todo o Brasil na medida em que a falta do suprimento do gás afetará a produção das demais indústrias no país.

O que se conclui, portanto, é que a medida tomada pela Petrobras trará enormes prejuízos para as indústrias e para o estado do Rio de Janeiro. Não se pode ignorar que a política de incentivos ao consumo do gás realizada pela Petrobras, consoante com a política adotada pelo país, não pode ser revertida de imediato, tanto pela impossibilidade de se adaptar as indústrias em um curto prazo quanto pelo custo de tal procedimento.

Portanto, é necessário que se encontre uma solução que permita que as indústrias continuem a produzir e que os custos de adoção de medidas equivocadas, incentivadas pelo Governo Federal no passado, sejam mitigados. Extraído da Nota Técnica intitulada "O fornecimento de gás natural e as Indústrias do Rio de Janeiro" da FIRJAN – Gerência de Infra-estrutura e Novos Investimentos.

³ Revista de Direito do Estado, nº. 4 (out/dez. 2006), pág. 340.

⁴ No caso do Estado do Rio de Janeiro, a fiscalização do serviço público de distribuição de gás canalizado cabe a esta AGENERSA, por força do que dispõe o art. 35, parágrafo único da Lei nº. 2.831/1997 e art. 2º da Lei nº. 4.556/2005.

⁵ Obra citada, pág. 342.

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. Ed. Malheiros, 2005, pp. 69 e 70.

⁷ MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Agências Reguladoras Independentes – Fundamentos e seu Regime Jurídico. Ed. Forum, 2005, pp. 33 e 34.

⁸ Às fls. 60/73.

⁹ A iminente crise de abastecimento de gás natural gerada por tal situação culminou, inclusive na elaboração do Projeto de Lei Estadual nº. 083/2007, que versa sobre "Prioridades no uso do Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro".

¹⁰ Nota Técnica nº. 014/2008.



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROServiço Público Estadual
Processo nº E-12/020.142 / 2008
Data 03/04/08 Fls.: 131

¹¹ Item 14, às fls. 63.

¹² No dia 07 de abril de 2008, foi realizada pelas Concessionárias uma apresentação do conteúdo do documento e do Contrato Preliminar na sede desta Agência Reguladora para que fossem feitos esclarecimentos e considerações.

¹³ Figura retirada da apresentação da CEG e da CEG RIO, no dia 07 de abril de 2008.

¹⁴ Figura retirada da apresentação da CEG e da CEG RIO, no dia 07 de abril de 2008.

¹⁵ BTU significa British Thermal Unit e significa Unidade Térmica Inglesa.

¹⁶ Figura retirada da apresentação da CEG e da CEG RIO, no dia 07 de abril de 2008.

¹⁷ Figura retirada da apresentação da CEG e da CEG RIO, no dia 07 de abril de 2008.

¹⁸ Às fls. 38 para CEG e às fls. 49 para CEG RIO.

¹⁹ Às fls. 13.

²⁰ Cláusula Sétima §14 dos Contratos de Concessão: "Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Verificando a ocorrência de erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo máximo de 15(quinze) dias, as correções que se impuserem. A fórmula aplicável à revisão de que trata o presente parágrafo será a seguinte: $T1=TO - GO + G1$, onde: "T1" é a tarifa limite já revista, por metro cúbico de gás consumido, correspondente a cada tipo de consumidor e cada faixa de consumo, previstos na estrutura tarifária da Concessionária; "GO" é o preço por metro cúbico de gás adquirido pela Concessionária, praticado antes da revisão, para cada tipo de consumidor e, se for o caso, para cada faixa de consumo, previstos na estrutura tarifária; e "G1" é o novo preço do gás adquirido pela Concessionária, motivador da revisão, para cada tipo de consumidor e, se for o caso, para cada faixa de consumo, previstos na estrutura tarifária".

²¹ Cláusula Sétima – TARIFAS

As tarifas para distribuição de gás canalizado terão como limites máximos os valores indicados no ANEXO I do presente instrumento, que são indicados, já considerada a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS.

§ 1º - Observados os limites indicados no Anexo I, a Concessionária poderá cobrar tarifas diferenciadas em função das características e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de consumidores.

§ 2º - Os limites tarifários serão revistos a cada 5 (cinco) anos, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital, considerando-s, ainda a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da redução de custos, a evolução efetiva desses custos, e da produtividade da Concessionária e do setor de gás.

§ 3º - Para fins da revisão quinquenal, a Concessionária apresentará à ASEP-RJ, no penúltimo semestre de cada quinquênio, uma proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária que figura no ANEXO I, para vigorar para o quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela referida agência.

§ 4º - A estrutura tarifária e o limite máximo das tarifas propostos por espécie e qualidade de gás, classes e faixas de consumo, serão elaborados considerando os custos referentes ao quarto ano de cada quinquênio, devidamente atualizados (com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) para o último mês daquele ano, que serão alocados por cada tipo de consumidor, ou, no caso de custos em que não for possível tal alocação, serão rateados, segundo critério a ser devidamente justificado pela Concessionária.

§ 5º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão considerados custos todos aqueles referentes a: (i) aquisição de gás, (ii) demais despesas e custos operacionais, excetuadas as despesas financeiras, (iii) depreciação dos ativos operacionais, (iv) tributos, inclusive os incidentes sobre o faturamento mas não os incidentes sobre a renda e (v) remuneração, líquida de imposto de renda, a incidir sobre o ativo operacional imobilizado, a título de remuneração do capital, de acordo com a metodologia indicada nos parágrafos 6º a 9º abaixo. No que se refere ao cálculo da remuneração líquida de imposto de renda, será considerado o imposto de renda ajustado, ou seja, aquele que seria devido pela Concessionária caso esta não tivesse qualquer despesa financeira.

§ 6º - A base de cálculo da remuneração dos ativos da Concessionária, para efeitos de fixação e revisão das tarifas, corresponderá à soma dos seguintes valores:

a) a parcela não depreciada dos ativos operacionais imobilizados registrados na contabilidade da Concessionária, ao final do quarto ano de cada quinquênio;

b) a parcela não amortizada dos intangíveis da Concessionária, ao final do quarto ano de cada quinquênio; e

c) total da depreciação dos ativos operacionais da Concessionária que tenham sido imobilizados nos cinco exercícios anteriores ao da apresentação, pela Concessionária, da proposta de revisão tarifária para vigorar no quinquênio seguinte, sendo que no caso da primeira revisão quinquenal será considerado o total da depreciação dos ativos operacionais da Concessionária que tenham sido imobilizados nos quatro exercícios anteriores.

§ 7º - O valor dos intangíveis a que se refere a alínea (b) do parágrafo anterior será equivalente à diferença entre o valor mínimo fixado para o total de ações de emissão da Concessionária na data em que o controle dela esteja sendo alienado pelo Estado, no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, e o valor de tais ações com base no patrimônio líquido contábil da Concessionária em 31 de dezembro de 1996 (devidamente corrigido pelo IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde 31 de dezembro de 1996, até a data da liquidação financeira da venda do controle acima referida).

§ 8º - Os ativos operacionais imobilizados, os intangíveis e a depreciação dos ativos operacionais serão indicados em contas específicas do Plano de Contas da Concessionária a que se refere o § 5º, da Cláusula Oitava, do presente instrumento, atualizando-se tais contas monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, inclusive para



AGENERSA Rubrica

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

efeitos do disposto no §6º acima. A depreciação dos ativos operacionais imobilizados se dará na forma da regulamentação que esteja em vigor para as companhias abertas, e amortização dos intangíveis se dará linearmente, em 20 (vinte) anos. A correção monetária dos ativos operacionais imobilizados existentes na data de início da concessão incidirá a partir de 31 de dezembro de 1996.

§9º - A remuneração do capital será apurada através da aplicação de percentual sobre a base de cálculo a que se refere o §6º acima, levando em conta o risco inerente da atividade. Fica desde já ajustado que tal percentual será equivalente a:

I - 12% (doze por cento), na primeira revisão quinquenal;

II - na segunda revisão quinquenal, o percentual será calculado a partir da seguinte fórmula:

$R + [b \times (\text{prêmio de risco})] + r_b$, onde, r_1 é a taxa real livre de risco, definida, para a segunda revisão quinquenal, como a taxa de juros real do título de dívida do tesouro norte-americano, com 10 anos de prazo, de maior liquidez;

b é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da Concessionária ao retorno do mercado como um todo, ficando esse parâmetro desde já fixado em 0,45 (quarenta e cinco centésimos) para a segunda revisão;

Prêmio de risco é a diferença entre o retorno esperado do mercado como um todo e a taxa livre de risco (r_1), ficando esse prêmio desde já fixado em 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento) para a segunda revisão; e

r_b é o "risco Brasil", definido, para a segunda revisão quinquenal, como a diferença entre a remuneração do título da dívida pública externa brasileira de prazo superior a 10 (dez) anos, de maior liquidez, e a remuneração do título da dívida do tesouro norte-americano que mais se assemelhe um prazo, forma de pagamento de juros e amortizações;

III - as revisões quinquenais subsequentes deverão seguir os mesmos conceitos definidos no inciso II acima.

§10 - A proposta de revisão da estrutura de tarifas e dos limites máximos que poderão ser praticados no quinquênio subsequente, deverá vir acompanhada de:

a) demonstração dos custos calculados de acordo com o Plano da Contas a que se refere o §5º, da Cláusula Oitava do presente instrumento, referentes aos 12 (doze) meses do quarto ano do quinquênio em curso, a serem rateados ou alocados por cada tipo de consumidor;

b) demonstrações financeiras auditadas e exigíveis do último exercício social;

c) estudo referente à demanda e seu crescimento por tipo de consumidor;

d) relatório sobre eventuais negociações com consumidores;

e) demonstrativo dos investimentos e de sua evolução realizados durante o quinquênio em curso;

f) plano de investimentos para o quinquênio seguinte; e

g) outras informações julgadas adequadas ou que a ASEP-RJ venha a exigir.

§11 - Não serão considerados para efeitos da revisão do valor limite das tarifas os investimentos custeados diretamente pelos consumidores, ou por terceiros, inclusive aqueles com instalações e conexões, nem a depreciação decorrente de tais investimentos.

§12 - A ASEP-RJ terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se manifestar sobre o pedido de revisão, fixando os índices que, aplicados ao valor limite das tarifas, resultará nas tarifas limite para o quinquênio subsequente. O valor das tarifas limite será atualizado monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde a data em que a proposta de revisão tarifária apresentada pela Concessionária se baseou, até a data em que os novos limites tarifários entrarão em vigor.

§13 - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspenso uma única vez, caso a ASEP-RJ determine a apresentação, pela Concessionária, de informações adicionais, voltando a fluir o prazo quando do cumprimento pela Concessionária das exigências da ASEP-RJ.

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Verificando a ocorrência de erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as correções que se impuserem. A fórmula aplicável à revisão de que trata o presente parágrafo será a seguinte: $T_1 = T_0 - GO + G_1$, onde: " T_1 " é a tarifa limite já revista, por metro cúbico de gás consumido, correspondente a cada tipo de consumidor e cada faixa de consumo, previstos na estrutura tarifária da Concessionária; " GO " é o preço por metro cúbico de gás adquirido pela Concessionária, praticado antes da revisão, para cada tipo de consumidor e, se for o caso, para cada faixa de consumo, previstos na estrutura tarifária; e " G_1 " é o novo preço do gás adquirido pela Concessionária, motivador da revisão, para cada tipo de consumidor e, se for o caso, para cada faixa de consumo, previstos na estrutura tarifária.

§15 - A ASEP-RJ poderá limitar a transferência aos consumidores de aumentos de custo no gás adquirido pela CONCESSIONÁRIA, caso haja mais de um fornecedor do produto e venha a ser verificado que os preços acordados excederam àqueles negociados por outras CONCESSIONÁRIAS em situação que a ASEP-RJ considere equivalente.

§16 - O valor limite da tarifa sofrerá igualmente revisão imediata, tal como previsto no §14 acima, sempre que ocorrer acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda. Nesse caso, as variações de custos da Concessionária decorrentes de alterações no valor de tais tributos refletirão no valor limite da tarifa, uma vez demonstrado pela Concessionária de que forma e em que proporção tais variações afetam o valor limite. A ASEP-RJ terá no máximo 30 (trinta) dias para homologar os novos limites. Apenas serão admissíveis observações da ASEP-RJ sobre os novos limites tarifários que sejam relacionados com erros de cálculo e/ou com os procedimentos utilizados.

§17 - Anualmente, ou no menor prazo que a lei venha a permitir, a tarifa limite será atualizada monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, não incluídos entre esses custos os mencionados nos parágrafos 14 e 16 acima, dando-se ciência prévia à ASEP-RJ e aos consumidores no raio mínimo de 30 (trinta) dias.



AGENERSA Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§18 - Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos a concessão, de prévia e expressa anuência da Concessionária. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à Concessionária o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da Concessionária para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, Concessionária, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.

§19 - Dos contratos de fornecimento de gás celebrados entre a Concessionária e os consumidores deverá constar necessariamente o seguinte:

I - a identificação do consumidor;

II - a localização da unidade de consumo;

III - as características técnicas do fornecimento e a classificação da unidade de consumo;

IV - as quantidades a serem fornecidas e as condições desse fornecimento;

V - a tarifa do fornecimento, com a indicação dos encargos fiscais e do critério de faturamento; e

VI - as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e o seu prazo de vigência.

§20 - Alterações tarifárias, seja da tarifa limite, seja das tarifas efetivamente praticadas, deverão ser previamente comunicadas aos consumidores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§21 - O descumprimento, pela ASEP-RJ, dos prazos a ela conferidos na presente Cláusula, e nos incisos VI e VII da Cláusula Quatorze, para pronunciar-se a respeito de propostas de revisão de tarifas, de reajuste de tarifas ou de alteração da estrutura tarifária, facultará à Concessionária colocar em prática as condições constantes da respectiva proposta, até que a referida Agência Reguladora venha a se pronunciar. Pronunciando-se a ASEP-RJ fora do prazo a ela conferido, a Concessionária estará obrigada a observar, daí em diante, as condições constantes do pronunciamento, operando-se as compensações cabíveis, no prazo que lhe for determinado.

VALE A
EMENDA A
CARMIM. *A*

Processo nº.: E-12/020.142/2008
Data de autuação: 03 de abril de 2008
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Contrato de Compra e Venda de Gás Natural.
Relatório: 27 de maio de 2008

VOTO EM SEPARADO

Em que pese o brilhante voto do Conselheiro Relator José Carlos dos Santos Araújo teço alguns comentários e sugestões acerca das considerações finais do mesmo, visando contribuir para a decisão regulatória, assinalando desde já que concordo com toda a fundamentação do voto da relatoria.

Considerando as atribuições desta Agência Reguladora, constantes da Lei Estadual 4.556/2005 cabe a esta AGENERSA a análise do contrato entre as Concessionárias e terceiros, tão somente quanto aos aspectos regulatórios e que tenham influência direta sobre os Contratos de Concessão, sendo pouco apropriado utilizarmos o termo "Aprovar o Contrato Preliminar"; razão pela qual apresento proposta alternativa de redação das considerações finais do voto do Relator.

No que tange a Modalidade Firme Flexível, a relatoria propõe a consideração dos investimentos a serem realizados nas instalações do consumidor para operar com óleo combustível desde que seja feito em clientes antigos. A título de complementação, sugiro alteração da redação para "(Clientes que já tenham realizado consumo até maio de 2008)" em lugar do termo "(Clientes Antigos)". Tal substituição visa somente considerar como gastos diferidos os montantes aplicados nas instalações dos clientes que hoje já consomem gás natural, pois as futuras instalações dos novos clientes já deverão contemplar as alternativas de energéticos em substituição ao gás natural.

Sim

Assinada

*VALE A EMENDA
A CARMIM. A*

No mesmo inciso (inciso I, subitem "a" do item 1) do voto do Relator, consta que os valores deverão ser considerados "na Revisão Qüinqüenal". Tal proposta é também inserida nos demais itens das considerações finais do voto. A título de esclarecimento proponho que todas as citações "na Revisão Qüinqüenal" sejam substituídas por "na Terceira Revisão Qüinqüenal", uma vez que a Segunda Revisão Qüinqüenal das Concessionárias já se encontra em fase adiantada de estudos, tendo a Universidade consultora entregue oficialmente o segundo de três relatórios dos trabalhos.

Entendo ainda que as sugestões do Relator quanto a apropriação em separado dos valores de investimentos a serem analisados pela AGENERSA devam vir acompanhados de declaração das Concessionárias de que os montantes investidos foram aplicados exclusivamente com recursos próprios sem qualquer auxílio a fundo perdido, por exemplo. Tal sugestão visa proteger uma possível apropriação em duplicidade por parte das Concessionárias, o que contraria as normas vigentes e os Contratos de Concessão.

Proponho ainda que os montantes referentes aos investimentos para implantação de unidades de Gás Natural Sintético – GNS e da adequação das instalações dos consumidores para operar com óleo combustível sejam apropriados no fluxo de caixa de modo que os consumidores residenciais sejam excluídos da composição destes valores para o cômputo das margens das suas tarifas. Tal proposta visa não onerar as tarifas dos consumidores residenciais com significativos valores que serão feitos principalmente nas indústrias para suportar uma possível interrupção do fornecimento de gás natural, com conseqüências danosas à continuidade do processo produtivo dessas plantas.

Sugiro Sugiro, ainda, alteração da redação no item 3 da parte final do voto do Relator de modo a vincular o "Contrato Preliminar" com o "Contrato Definitivo". *Assinatura*

Diante do exposto sugiro ao Conselho Diretor:

VALE A EMENDA
A CARMIM. 

1) aprovar os seguintes aspectos regulatórios constantes do "Contrato Preliminar para a celebração de novos contratos de compra e venda de gás natural firmado, em 25 de março de 2008, entre as Concessionárias Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e CEG RIO S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com as seguintes determinações:

a) no que tange a Modalidade Firme Flexível:

I) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com óleo combustível seja considerada como gastos diferidos, desde que seja feito em consumidores que já possuem um histórico de consumo com as Concessionárias (Clientes que já tenham realizado consumo até maio de 2008) e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Terceira Revisão Quinquenal. Tais valores deverão vir acompanhados de declarações das Concessionárias de que os recursos financeiros não serão obtidos a fundo perdido. Tais gastos diferidos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

II) que seja considerada na Terceira Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das instalações de óleo combustível e (ii) da diferença entre o custo de óleo combustível e a tarifa de gás natural, no montante do ressarcimento feito pela Petrobras aos consumidores, conforme definido no Anexo IV, item 4.1, alínea a) do Contrato Preliminar. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.



*VALE A EMENDA
A CARMIM
[assinatura]*

III) que no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

IV) que sejam consideradas na Terceira Revisão Quinquenal as projeções de receitas provenientes do bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, no mesmo montante do repasse feito pela Petrobras e a receita equivalente à diferença entre o custo do óleo combustível e a tarifa do gás natural. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

V) que as receitas provenientes da Petrobras referentes à margem de distribuição não realizada em decorrência da distribuição interrompida sejam consideradas como Receita Tarifária e projetadas na margem de distribuição prevista na Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) com relação à Modalidade Interruptível:

I) que a projeção dos investimentos a serem realizados pelas Concessionárias para implantação das unidades de produção de Gás Natural Sintético - GNS seja considerada como Investimento e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Terceira Revisão Quinquenal. Tais valores deverão vir acompanhados de declarações das Concessionárias de que os recursos financeiros não serão obtidos a fundo perdido. Tais investimentos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

[assinatura]

VALE A EMENDA ACARMIM

II) que seja considerado na Terceira Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das unidades de Produção do Gás natural Sintético e (ii) referentes à disponibilização para o funcionamento das unidades de produção de Gás Natural Sintético - GNS, tais como água, energia, etc., sejam considerados como gasto operacional nas projeções da Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

III) Os valores citados nos itens acima a serem considerados na Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias deverão ser apropriados no fluxo de caixa de modo que os consumidores residenciais sejam excluídos da composição destes valores para o cálculo das margens das suas tarifas.

IV) Considerar no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás o valor correspondente à aquisição do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de Gás Natural Sintético - GNS.

V) Que no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

2) Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), tendo-se um único preço da matéria-prima a ser repassado a todos os consumidores da CEG e CEG RIO e ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações:

I) a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo, que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos

assim como

V ALE A EMENDA A CARMIM

consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério pelas Concessionárias, no prazo de até 30 (trinta) dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;

II) que num prazo de até 60 (sessenta) dias seja proposto pelas Concessionárias uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias.

III) que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa conforme dispõe a Cláusula Sétima dos respectivos contratos de concessão.

3) Determinar que as Concessionárias enviem a esta AGENERSA, em ^{três (3) dias úteis} ~~48 (quarenta e oito) horas~~ após sua efetiva assinatura, o Contrato Definitivo, derivado do Contrato Preliminar analisado pela AGENERSA no âmbito do Processo Regulatório E-12/020.142/2008.

É o voto.

Ana Lúcia Sanguedo
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conseixeira Revisora

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA nº. 247

27 de maio de 2008.

Concessionárias: CEG e CEG RIO
Contrato de Compra e venda de Gás
Natural/Petrobras.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-12/020.142/2008, POR MAIORIA,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o “Contrato Preliminar para a celebração de novos contratos de compra e venda de gás natural” firmado, em 25 de março de 2008, entre as Concessionárias Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e CEG RIO S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, com as seguintes determinações:

I - Com relação à Modalidade Firme Flexível:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com óleo combustível seja considerada como gastos diferidos, desde que seja feito em consumidores que já possuem um histórico de consumo com as Concessionárias (clientes que já tenham realizado consumo até maio de 2008) e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais gastos diferidos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerada na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das instalações de óleo combustível e (ii) da diferença entre o custo de óleo combustível e a tarifa de gás natural, no montante do ressarcimento feito pela Petrobras aos consumidores, conforme definido no Anexo IV, tem 4.1, alínea a) do Contrato Preliminar. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) que no cálculo do Custo Médio ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

d) que sejam consideradas na Revisão Quinquenal as projeções de receitas provenientes do bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, no mesmo montante do repasse feito pela Petrobras e a receita equivalente à diferença entre o custo do óleo combustível a tarifa do gás natural. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

e) que as receitas provenientes da Petrobras referentes à margem de distribuição não realizada em decorrência da distribuição interrompida sejam consideradas como Receita Tarifária e projetadas na margem de distribuição prevista na Revisão Quinquenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

II - Com relação à Modalidade Interruptível:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para implantação das unidades de produção de GNS seja considerada como Investimento e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais investimentos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerado na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das unidades de Produção do Gás natural Sintético e (ii) referentes à disponibilização para o funcionamento das unidades de produção de GNS, tais como água, energia, etc, sejam considerados como gasto operacional nas projeções da Revisão Quinquenal. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) considerar no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás o valor correspondente à aquisição do GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de GNS.

d) que no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

Art. 2º - Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), tendo-se um único preço da matéria-prima a ser repassado a todos os consumidores da CEG e Ceg RIO e ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações:

I- a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;

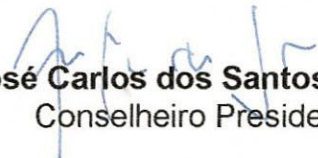
II- que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias.

III- que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa após análise das Câmaras Técnicas e aprovação do Conselho Diretor desta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias enviem a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias úteis após sua efetiva assinatura, o Contrato Definitivo, derivado do Contrato Preliminar analisado pela AGENERSA no âmbito do Processo Regulatório E-12/020.142/2008.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira
(vencida)


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro
(vencido)


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

D.O. DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

PODER EXECUTIVO

Ano XXXIV - N° 096 - Parte I
Rio de Janeiro, sexta-feira - 30 de maio de 2008

Por consequência, foi DESIGNADO o Conselheiro Dr. Fernando Duarte Lopes Moreira, Conselheiro-Representante da PETRAN/POR, para LAMBRAR os VOTOS decisórios respeitantes às deliberações da INDEFERIMENTO preferíveis pelos Conselheiros presentes na reunião, cuja sessão, cujo resultado, seja a sessão, cujo resultado de aprovação do RECURSO, consignado no item 3.4.

3.4. Processo do CETRAN/RJ nº E-12150008/2008.
Relator: Dr. Saul Vaz Andrade, Conselheiro-Representante do Município de Nilópolis.

- Foram aprovados, a unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos e seguir discriminados, cujo relator conduza pelas suas respectivas INDEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2008, consignados no item 3.5:
3.5. Processo do CETRAN/RJ nº E-12170012/2007 - PMRJ nºs. 03/311942/2005, 03/557497/2005 e 03/37114/2005.
Relator: Dr. Paulo Cesar Martins Ribeiro, Conselheiro-Representante da COPPE/UFRJ.

- Foram aprovados, a unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos e seguir discriminados, cujo relator conduza pelas suas respectivas INDEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2008, consignados no item 3.6:
3.6. Processo do CETRAN/RJ nº E-09/0325804/11/2006 - 03/032524/11/2006 - 03/030731/11/2006 - E-03/04223/11/2006 e E-03/011442/11/2006.
Relator: Dr. Carlos Eduardo Gonçalves Mafelino, Conselheiro-Representante do Município do Rio de Janeiro.

- Foram aprovados, a unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos e seguir discriminados, cujo relator conduza pelas suas respectivas INDEFERIMENTOS, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2008, consignados no item 3.7:

3.7. Processo do CETRAN/RJ nº E-03/0614704/11/2006 e E-09/0185134/11/2006 - PMRJ nºs. 03/326508/2005, 03/642877/2005 e 03/313454/2005.
Relator: Sidney Sá Valdez, Conselheiro-Representante da S.P.R.F.

4. ENCERRAMENTO:
Nada mais havendo, o Dr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lida a ata, assinada por mim, Alina Barboza Costa, Assessoria, e, em seguida, designada para secretar a sessão o meu Presidente.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008

ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO
Presidente do CETRAN/RJ

10 517023

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ata aprovada em 03/04/2008
OLIVIO DE ORO 49904

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 246 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS, ESTÁÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE TAMOIOS - ETA, OCORRÊNCIA - VAZAMENTO DE CLO-RO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.370/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Dar como cumprida a Deliberação AGENERSA N° 209 de 26 de fevereiro de 2008.

Art. 2º - Baixar o processo nº E-12/020.370/2007, em diligência para que:

§ 1º - A Concessionária Prolagos implante, no prazo de até 60 (sessenta) dias, todo o sistema no Plano de Ação aprovado e aprovado pela AGENERSA, conforme listado no Anexo;

§ 2º - A Câmara Técnica de Saneamento fiscalize a implantação dos procedimentos constantes no § 1º, emitindo Relatório conclusivo em até 15 (quinze) dias de data de finalização dos procedimentos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

WALDEMAR PEREIRA DEMARIA
Vogal

ANEXO

1 - Construção das tanques com diâmetros de 3m por 0,80 m de altura para cilindros de 68K e de 10 de diâmetros por 1,60 de altura para cilindros de 300L.

2 - Compra de um Defletor fixo de gás lido. XGARD/1AMZQU/CCLZ20 PPM (Coro GLZ) - Certificado de calibração emitido pela GIZ.

3 - Certificado IMMETRO Portaria nº 83 em conformidade com as seguintes normas: IEC 60079-0:2000 e IEC 60079-11:1990.

3 - Compra e instalação de uma blindagem.

4 - Colocação de todo com a finalidade de proteger do sol e da chuva e uma melhor proteção também aos operadores na hora de troca dos cilindros.

5 - Treinamento das equipes.

6 - Treinamento de evacuação da área com os moradores e colaboradores do local.

10 518118. A futura por engenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 247 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL/PETROBRAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.142/2008, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o "Contrato Preliminar para a celebração de novos contratos de compra e venda de gás natural" firmado, em 25 de março de 2008, entre as Concessionárias Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e CEG RIO S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petróleo, com as seguintes determinações:

1 - Com relação à Modalidade Fimite Fixa:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com óleo combustível seja considerada como gastos difíceis, desde que seja feita em consumidores que já possuem um histórico de consumo com as Concessionárias (clientes que já tenham realizado consumo até maio de 2008) e que as Concessionárias apresentem a vista AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados no Relatório Qüinqüenal. Tais investimentos deverão ser arrolados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com óleo combustível seja considerada como gastos difíceis, desde que seja feita em consumidores que já possuem um histórico de consumo com as Concessionárias (clientes que já tenham realizado consumo até maio de 2008) e que as Concessionárias apresentem a vista AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados no Relatório Qüinqüenal. Tais investimentos deverão ser arrolados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) que o cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

d) que sejam consideradas no Relatório Qüinqüenal as projeções de receitas provenientes do bônus proporcional à quantidade de gás não fornecido, no mesmo montante do repasse feito pela Petrobras e a receita equivalente à diferença entre o custo do óleo combustível e a tarifa do gás natural. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

e) que as receitas provenientes das Petrobras referentes à margem de distribuição não realizada em decorrência da distribuição interrompida sejam consideradas como Receita Tarifária e projetadas na margem de distribuição prevista no Relatório Qüinqüenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

f) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para implantação das unidades de produção do GNS seja considerada como investimento e que as Concessionárias apresentem a vista AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados no Relatório Qüinqüenal. Tais investimentos deverão ser arrolados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

g) que sejam consideradas no Relatório Qüinqüenal a projeção de despesas dos custos adicionais incidentes decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das unidades de produção do Gás natural Síntico e (ii) referentes à disponibilidade para o funcionamento das unidades de produção do GNS, tais como água, energia, etc., sejam considerados como gastos operacionais nas projeções do Relatório Qüinqüenal. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

h) que o cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) seja correspondente à aquisição do GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de GNS.

i) que o cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

Art. 2º - Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), tendo-se em um único preço de média-ata e ser repassado a todos os consumidores da CEG e CEG RIO e ajustes trimestrais com base na validação de variáveis selecionadas e ajustes de anos de estimação com as seguintes determinações:

1 - a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, não se incluem os custos de distribuição, pois os consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, da metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;

2 - que num prazo de 60 dias seja proposta uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas, por força das variáveis selecionadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias;

3 - que os novos preços de gás a ser repassados à tarifa após análise das Câmaras Técnicas e aprovação do Conselho Diretor desta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias enviem a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias, após a assinatura do Contrato Definitivo, o Relatório Qüinqüenal Preliminar elaborado pela AGENERSA no âmbito do Processo Regulatório nº E-12/020.142/2008.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

10 518117. A futura por engenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 248 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO, EMBARÇOS A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 226/2008, DE 25 DE MARÇO DE 2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/087.227/1999, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embarços Interpostos pela Concessionária CEG em face Deliberação AGENERSA nº 226/08, de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a deliberação embargada.

Art. 2º - Conhecer os Embarços Interpostos pela Concessionária CEG RIO em face Deliberação AGENERSA nº 226/08, de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a deliberação embargada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

10 518116. A futura por engenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 249 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA FELIPE GARDOSO - SANTA CRUZ - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.355/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao acidente ocorrido na Rua Felipe Cardoso, n° 713, Santa Cruz em 03 de novembro de 2008.

Art. 2º - Conhecer o recurso apresentado pela Concessionária CEG RIO contra as Deliberações AGENERSA nº 210/2008 e n° 223/2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo "in totum" o texto das deliberações.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

10 518115. A futura por engenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 250 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA FELIPE GARDOSO - SANTA CRUZ - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.429/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do faturamento de CEG no mês de ocorrência do acidente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por ter infringido o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/05, o item 11 do § 1º da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão, no âmbito do processo regulatório nº E-12/020.142/2008, por unanimidade.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

10 518114. A futura por engenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 251 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA FELIPE GARDOSO - SANTA CRUZ - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.429/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso apresentado pela Concessionária CEG RIO contra as Deliberações AGENERSA nº 210/2008 e n° 223/2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo "in totum" o texto das deliberações.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

10 518113. A futura por engenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 252 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA FELIPE GARDOSO - SANTA CRUZ - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.142/2008, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso apresentado pela Concessionária CEG RIO contra as Deliberações AGENERSA nº 210/2008 e n° 223/2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo "in totum" o texto das deliberações.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

10 518112. A futura por engenho

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compense, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternadamente, os custos de ressecamento do Município do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao acidente descrito no art. 1º do que resolveu a Comissão de Seguro Contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregue esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejam qualquer ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

(Vencido)

10 518111. A futura por engenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 253 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - METAS E MELHORIAS - COBRANÇA DE SERVIÇO - RECURSO ÀS DELIBERAÇÕES AGENERSA Nº 210/2008 E 223/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.382/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso apresentado pela Concessionária CEG RIO contra as Deliberações AGENERSA nº 210/2008 e n° 223/2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo "in totum" o texto das deliberações.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

10 518110. A futura por engenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 254 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA - PARTICIPAÇÃO DA GÁSPE-TRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.429/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar a perda do objeto do processo regulatório nº E-33/100.429/2004, por não ter sido configurada a transferência de controle societário da Concessionária CEG RIO quando da ampliação para 37% (trinta e sete inteiros por cento) da participação da GÁSPE-TRO na composição societária da Delegatária, nos termos descritos nos autos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

10 518109. A futura por engenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 255 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM GÁS CANALIZADO EM LOJA DO SHOPPING DA GAVEA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.079/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do faturamento de CEG no mês de ocorrência do acidente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por ter infringido o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/05, o item 11 do § 1º da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão, no âmbito do processo regulatório nº E-12/020.142/2008, por unanimidade.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

10 518108. A futura por engenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.142/2008
Autuação: 03/04/2008
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Contrato de Compra e Venda de Gás Natural/
Petrobras
Data: 09 de junho de 2008

ADITIVO AO VOTO

Trata-se de aditivo ao voto proferido na última Sessão Regulatória, em 27 de maio de 2008.

Dispôs a conclusão do voto em seu item 2, *verbis*:

"2) Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), tendo-se um único preço da matéria-prima a ser repassado a todos os consumidores da CEG e CEG RIO e ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações":

"I) a adoção de dois preços de gás a serem repassados à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;"

"II) que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias."

"III) que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa conforme dispõe a Cláusula Sétima dos respectivos contratos de concessão."

Fora constatado erro material que se pretende ver consertado a fim de não gerar dupla interpretação, o que poderia atrasar mais ainda a solução final tanto almejada por todos.

Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)"*

Da mesma forma dispõe o art. 61 do Decreto Estadual 38.618 de 08 de dezembro de 2005, Regimento Interno desta autarquia.

Pelo exposto, os erros materiais podem ser consertados *ex officio* pelo prolator do voto, ou seja, mesmo que não haja provocação por parte dos legitimados a fazê-lo.

Consideram-se erros materiais aqueles equívocos observados na forma de expressão de julgamento.

Na verdade, o que se pretendeu foi explicar como se daria o cálculo do CPMG, porém da forma em que foi redigido o texto, a conclusão ficou contraditória.



AGENERSA

Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Já antevendo a possibilidade de eventual alegação de contradição da decisão aventada, tenho por conveniente conferir ao item 2 nova redação, a fim de dissipar qualquer dúvida pertinente ao tema.

Em face do exposto, de ofício, corrijo os erros materiais, incluindo do item 2 das considerações finais o seguinte trecho:

"2) Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), como método de cálculo dos preços do gás a serem repassados aos consumidores da CEG e CEG RIO, com ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas no contrato preliminar e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações:"

Dessa forma, da conclusão do voto passará a constar a seguinte redação:

V) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, proponho ao Conselho Diretor aprovar integralmente as manifestações e considerações do corpo instrutivo desta Agência Reguladora da seguinte forma:

1) aprovar o "*Contrato Preliminar para a celebração de novos contratos de compra e venda de gás natural*" firmado, em 25 de março de 2008, entre as Concessionárias Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e CEG RIO S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, com as seguintes determinações:

a) no que tange a Modalidade Firme Flexível:

l) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com óleo combustível seja considerada como gastos diferidos, desde que seja feito em consumidores que já possuem um histórico de consumo com as Concessionárias (clientes antigos) e que as Concessionárias

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais gastos diferidos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

II) que seja considerada na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das instalações de óleo combustível e (ii) da diferença entre o custo de óleo combustível e a tarifa de gás natural, no montante do ressarcimento feito pela Petrobras aos consumidores, conforme definido no Anexo IV, tem 4.1, alínea a) do Contrato Preliminar. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

III) que no cálculo do Custo Médio ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

IV) que sejam consideradas na Revisão Quinquenal as projeções de receitas provenientes do bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, no mesmo montante do repasse feito pela Petrobras e a receita equivalente à diferença entre o custo do óleo combustível a tarifa do gás natural. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

V) que as receitas provenientes da Petrobras referentes à margem de distribuição não realizada em decorrência da distribuição interrompida sejam consideradas como Receita Tarifária e projetadas na margem de distribuição prevista na Revisão Quinquenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) com relação à Modalidade Interruptível:



AGENERSA

Rubrica: [assinatura]

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para implantação das unidades de produção de GNS seja considerada como Investimento e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais investimentos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

II) que seja considerado na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das unidades de Produção do Gás natural Sintético e (ii) referentes à disponibilização para o funcionamento das unidades de produção de GNS, tais como água, energia, etc, sejam considerados como gasto operacional nas projeções da Revisão Quinquenal. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

III) considerar no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás o valor correspondente à aquisição do GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de GNS.

IV) que no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

2) Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), como método de cálculo dos preços do gás a serem repassados aos consumidores da CEG e CEG RIO, com ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas no contrato preliminar e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações:

I) a adoção de dois preços de gás a serem repassados à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo



AGENERSA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.142 10008

Data 03/04/08 Fls.: 150

Rubrica: *[assinatura]*

que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;

II) que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias.

III) que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa conforme dispõe a cláusula sétima dos respectivos contratos de concessão.

3) determinar que as Concessionárias enviem a esta AGENERSA, logo após sua efetiva assinatura, o Contrato Definitivo, cujo objeto será o ajuste do fornecimento de gás entre a Petrobras e as Concessionárias CEG e CEG RIO.

É como voto.

[assinatura]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Processo nº.	E-12/020.142/2008
Data de Autuação	03 de abril de 2008
Concessionária	CEG e CEG RIO
Assunto	Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
Relato	27 de maio de 2008
Relator do processo	Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo

VOTO EM SEPARADO

O processo E-12/020.142/2008 é iniciado com carta das Concessionárias CEG e CEG RIO pleiteando ratificação da AGENERSA quanto ao Contrato Preliminar para a Celebração de Novos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural que entre si fazem a Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS, Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e CEG RIO S.A.

Entendo claramente qual foi o objetivo das Concessionárias em tentar obter a anuência da Agência Reguladora para um contrato preliminar entre elas e um de seus fornecedores.

Se abro um precedente de que um contrato preliminar com um de seus fornecedores tenha a anuência formal da Agência, isso não minimiza o risco, ao contrário, isso maximiza risco uma vez que a todos os contratos que a Concessionária pretender firmar, porque contrato preliminar é pretensão, assinar com um de seus fornecedores, passam a ser susceptíveis de análise pela Agência Reguladora. Acho que não é esse o objetivo da Agência Reguladora. Entendo claramente o objetivo da Concessionária, mas, no momento em que se abre um precedente desta amplitude isto pode ser extrapolado para todos os contratos. Isto é apenas um contrato preliminar entre a Concessionária e um de seus fornecedores; existe a possibilidade de mais um fornecedor, de n contratos, não só de matéria prima, mas também, de prestadoras de serviço. Isso é que me deixa preocupado. Ademais, esse contrato preliminar assinado pela Concessionária e um de seus fornecedores, pôs fim a uma situação de fato aqui no Governo do Estado. Era uma preocupação constante, por diversas vezes se questionou se a Petrobrás forneceria ou não o gás e nunca se teve garantia do Governo para que esse contrato fosse efetivamente assinado. Isso foi realizado dentro de uma cerimônia, no Palácio; acho que não cabe à Agência analisar contrato preliminar que foi uma decisão de Governo. Isso é importante; ninguém aqui é contra a assinatura do contrato, ao contrário, acho que foi muito bem assinado, com todo o apoio político, com todas as nuances aqui colocadas pelo Presidente da CEG e pelo Relator, mas me preocupa esta forma. O Poder Concedente ajudou nisto, nesse momento, entendo desnecessário respaldar isso, vez que o Presidente da Agência Reguladora já assinou como testemunha. O que precisa ser entendido nesse momento: a minuta de contrato está proposta e assinada, é preciso que se defina o contrato,

pois agora nós estamos fazendo a função de consultor jurídico de um contrato preliminar, e não é por esse caminho. Faz-se necessário que se entenda que a todo momento é possível um pleito revisional, pelo contrato de concessão existente a Concessionária e o Governo. Este sim é que é o condão da Agência, de zelar pela sua execução. Vejo algumas coisas sendo remetidas para a Revisão Quinquenal, não sei se é por aí não.

Esse contrato pode estar hoje com a Petrobrás, amanhã com a Repsol, amanhã com outra empresa de fornecimento de gás. Isso não precisa ter análise prematura da AGENERSA. Essa relação Concessionária/fornecedor não é passível de ingerência pela Agência, neste momento. Agora, uma vez que se tenha aumento no custo do gás pelo contrato definitivo após assinado, aí sim, cabe reequilíbrio econômico financeiro, a qualquer momento ou nas revisões quinquenais.

O relato do Conselheiro José Carlos foi brilhante, bem como a análise da Conselheira Ana, mas me preocupa o precedente; quando a Agência chamar para si a responsabilidade de analisar um contrato preliminar e colocar determinadas ações na linha de ingerência; isto pode, isto não pode. Isso é que é o preocupante, um contratual preliminar de uma relação entre Concessionária e fornecedor. Essa é minha linha de pensamento.

Feitas estas considerações, vejamos qual é o objeto, específico da decisão regulatória pedida pelas concessionárias. Textualmente, dizem na parte conclusiva do requerimento:

"...as Concessionárias irão propor, oportunamente, uma metodologia de cálculo estabelecendo os procedimentos a serem adotados na estimação do CPMG (custo ponderado médio de gás), na determinação das diferenças a compensar (incluindo o eventual custo de aquisição do GLP) e no repasse dos mesmos para as tarifas".

Há, portanto, uma inequívoca manifestação de intenção de pleitear, no futuro, a revisão dos critérios hoje vigentes e aplicáveis. Não há, por outro lado, pedido específico, claro e objetivo de qual deva ser o novo parâmetro contratual.

Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 4556/2005, as competências da AGENERSA se limitam ao campo decisório do que deva ser objeto de regulação. Não se incluem entre as suas atribuições legais a prestação de consultoria às pessoas jurídicas concessionárias.

O que se pretende no presente processo é precisamente a obtenção de orientação, consulta, assessoramento ou conselho. E isto fica claro ao ser lida a parte final da pretensão:



“Para que as Concessionárias concluam o processo de negociação junto à Petrobrás e venha a celebrar os novos contratos previstos no contrato preliminar.....solicita-se que esta Agência Reguladora ratifique formalmente os tratamentos regulatórios apresentados nos itens 2 e 3 acima, reconhecendo o enquadramento regulatório dos investimentos e dos gastos, conforme acima descrito”.

Acontece que os itens a que se refere o texto acima transcrito não especificam nem detalham o conteúdo específico do tratamento ou das alterações pretendidas. Eles se limitam a discorrer “in genere” sobre o sentido e alcance de uma futura relação contratual entre concessionária e fornecedor.

Evidencia-se desta forma o real objetivo pretendido pelas concessionárias neste processo, qual seja obter o consentimento prévio da AGENERSA para a formalização de um relacionamento contratual cujo conteúdo próprio é ignorado por todos pois ainda está por ser negociado entre as partes.

Duas razões estão a impedir o conhecimento do pleito. Em primeiro lugar, o impedimento legal de a AGENERSA atuar como entidade de consultoria ou assessoramento das concessionárias; em segundo lugar, a absoluta impossibilidade de, em sede regulatória, conceder-se prévia aquiescência ao conteúdo de relação contratual entre concessionária e prestador de serviço – para fins de reajuste tarifário - sem que se tenha conhecimento daquilo que foi especificamente pactuado.

É o voto.



José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro

*DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 247

DE 27 DE MAIO DE 2008.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL/PETROBRAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.142/2008, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o "Contrato Preliminar para a celebração de novos contratos de compra e venda de gás natural" firmado, em 25 de março de 2008, entre as Concessionárias Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro — CEG e CEG RIO S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras, com as seguintes determinações:

I - Com relação à Modalidade Firme Flexível:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com óleo combustível seja considerada como gastos diferidos, desde que seja feito em consumidores que já possuem um histórico de consumo com as Concessionárias (clientes que já tenham realizado consumo até maio de 2008) e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais gastos diferidos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerada na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das instalações de óleo combustível e (ii) da diferença entre o custo de óleo combustível e a tarifa de gás natural, no montante do ressarcimento feito pela Petrobras aos consumidores, conforme definido no Anexo IV, item 4.1, alínea a) do Contrato Preliminar. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) que no cálculo do Custo Médio ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

d) que sejam consideradas na Revisão Quinquenal as projeções de receitas provenientes do bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, no mesmo montante do repasse feito pela Petrobras e a receita equivalente à diferença entre o custo do óleo combustível a tarifa do gás natural. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

e) que as receitas provenientes da Petrobras referentes à margem de distribuição não realizada em decorrência da distribuição interrompida sejam consideradas como Receita Tarifária e projetadas na margem de distribuição prevista na Revisão Quinquenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

II - Com relação à Modalidade Interruptível:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para implantação das unidades de produção de GNS seja considerada como Investimento e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais investimentos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerado na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais incorridos decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das unidades de Produção do Gás natural Sintético e (ii) referentes à disponibilização para o funcionamento das unidades de produção de GNS, tais como água, energia, etc., sejam considerados como gasto operacional nas projeções da Revisão Quinquenal. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) considerar no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás o valor correspondente à aquisição do GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de GNS.

d) que no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam repassados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petrobras.

Art. 2º - Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), como método de cálculo dos preços do gás a serem repassados aos consumidores da CEG e CEG RIO, com ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas no contrato preliminar e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações:

I - a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;

II - que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias;

III - que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa conforme dispõe a Cláusula Sétima dos respectivos contratos de concessão.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias enviem a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias úteis após sua efetiva assinatura, o Contrato Definitivo, derivado do Contrato Preliminar analisado pela AGENERSA no âmbito do Processo Regulatório E-12/020.142/2008.

Art. 4º - A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-PresidenteAna Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira
(vencida)Darcília Aparecida da Silva Leite
ConselheiraJosé Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro
(vencido)Sérgio Burrows Raposo
ConselheiroJosé Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente
Mat. 216-2

D.O. DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

PODER EXECUTIVO

Ano XXXIV - Nº 104 - Parte I
Rio de Janeiro, quarta-feira - 11 de junho de 2008

3

Gerência de Apoio Terapêutico, da Divisão Técnica, do Hospital Estadual Carlos Chagas, da Superintendência da Rede Pópula, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Max Kopti Falcourt, matrícula nº 0864500-4. Processo nº E-08/002972/2008.

TORNAR em efeito o Ato de 31 de janeiro de 2008, publicado no D.O. de 01/02/2008, que nomeou JORGE RENATO DE SOUZA para exercer o cargo em comissão de Gerente, símbolo DAS-6, da Gerência de Apoio Terapêutico, da Divisão Técnica, do Hospital Estadual Alberto Torres, da Superintendência da Rede Pópula, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, em vaga resultante da transformação estatística pelo Decreto nº 41165, de 31/01/2008, em face do tempo decorrido e o não comparecimento para a posse dentro do prazo legal. Processo nº E-08/002972/2008.

NAMEAR JANDRA APARECIDA PRAZERES DO NASCIMENTO, matrícula nº 0230502-7, para exercer, com validade a contar de 01 de fevereiro de 2008, o cargo em comissão de Gerente, símbolo DAS-6, da Gerência de Recursos Humanos, da Divisão Administrativa, do Instituto Estadual de Cardiologia Aloyzio de Castro, da Superintendência da Rede Pópula, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, em vaga resultante da transformação estatística pelo Decreto nº 41165, de 31/01/2008. Processo nº E-08/002972/2008.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 05 de abril de 2008, SANDRA XAVIER COELHO, matrícula nº 2508014, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DA1-6, da Subsecretaria do Desenvolvimento de Sistemas de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil. Processo nº E-08/00268/2008.

TORNAR em efeito o Ato de 31 de janeiro de 2008, publicado no D.O. de 01/02/2008, que nomeou SIMONE MARESO para exercer o cargo em comissão de Plantonista do Dia, símbolo DA1-6, da Divisão Técnica, do Hospital Estadual Azevedo Lima, da Superintendência da Rede Pópula, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, em vaga resultante da transformação estatística pelo Decreto nº 41165, de 31/01/2008, em face do tempo decorrido e o não comparecimento para a posse dentro do prazo legal. Processo nº E-08/002972/2008.

TORNAR em efeito o Ato de 31 de janeiro de 2008, publicado no D.O. de 01/02/2008, que nomeou HALMER CARDOSO DE MATOS para exercer o cargo em comissão de Plantonista do Dia, símbolo DA1-6, da Divisão Técnica, do Hospital Estadual Rocha Faria, da Superintendência da Rede Pópula, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, em vaga resultante da transformação estatística pelo Decreto nº 41165, de 31/01/2008, em face do tempo decorrido e o não comparecimento para a posse dentro do prazo legal. Processo nº E-08/00268/2008.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 28 de janeiro de 2008, THIERE LUIZA LADEIRA, matrícula nº 103554-2, do cargo em comissão de Gerente, símbolo DAS-7, da Gerência de Ensino, Gestão e Integração, da Coordenadoria Regional 05, da Região Norte Fluminense II, da Superintendência de Integração da Rede Pública, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Thierse Lúcia Ladeira, matrícula nº 103554-2. Processo nº E-03/300216/2008.

NAMEAR SANDRA SOLEIRA PEDROZA, matrícula nº 1208281-6, para exercer, com validade a contar de 28 de janeiro de 2008, o cargo em comissão de Gerente, símbolo DAS-7, da Gerência de Ensino, Gestão e Integração, da Coordenadoria Regional 05, da Região Norte Fluminense II, da Superintendência de Integração da Rede Pública, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Thierse Lúcia Ladeira, matrícula nº 103554-2. Processo nº E-03/300216/2008.

NAMEAR MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA CORRÊA, matrícula nº 155763-6, para exercer, com validade a contar de 05 de março de 2008, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Gerência de Administração, da Coordenadoria Regional 05, da Região Norte Fluminense II, da Superintendência de Integração da Rede Pública, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Dorcilene Gama Borges, matrícula nº 500159-7. Processo nº E-03/300216/2008.

EXONERAR, com validade a contar de 05 de março de 2008, DARILEIA GAMA BORGES, matrícula nº 500159-7, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Gerência de Administração, da Coordenadoria Regional 05, da Região Norte Fluminense II, da Superintendência de Integração da Rede Pública, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Dorcilene Gama Borges, matrícula nº 500159-7. Processo nº E-03/300216/2008.

EXONERAR, com validade a contar de 28 de janeiro de 2008, MAURA VICENTE DOS SANTOS, matrícula nº 804381-2, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Gerência de Ensino, Gestão e Integração, da Coordenadoria Regional 05, da Região Norte Fluminense II, da Superintendência de Integração da Rede Pública, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Maurya Vicente dos Santos, matrícula nº 804381-2. Processo nº E-03/300216/2008.

NAMEAR CELIA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO, matrícula nº 157697-4, para exercer, com validade a contar de 28 de janeiro de 2008, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Gerência de Ensino, Gestão e Integração, da Coordenadoria Regional 05, da Região Norte Fluminense II, da Superintendência de Integração da Rede Pública, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Maurya Vicente dos Santos, matrícula nº 804381-2. Processo nº E-03/300216/2008.

EXONERAR ROSÂNGELA PEREIRA PORTILHO BENTES, matrícula nº 0193827-9, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Gerência de Ensino, Gestão e Integração, da Coordenadoria Regional 26, da Região Metropolitana II, da Superintendência de Integração da Rede Pública, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Rosângela Pamela Portinho Bentes, matrícula nº 0193827-9. Processo nº E-03/300216/2008.

NAMEAR ANDRÉA PAULO DE SOUZA, matrícula nº 501564-3, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Gerência de Ensino, Gestão e Integração, da Coordenadoria Regional 26, da Região Metropolitana II, da Superintendência de Integração da Rede Pública, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Rosângela Pamela Portinho Bentes, matrícula nº 0193827-9. Processo nº E-03/300216/2008.

NAMEAR MICHELE LOPES MASSABANE para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Serviços Gerais, da Coordenadoria de Material e Serviços Gerais, da Diretoria Administrativa e Econômico-Financeira, do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/ RJ, da Secretaria de Estado de Transportes, anteriormente ocupado por Thiago Roberto de Souza, matrícula nº 34/00715-3. Processo nº E-10/135364/2008.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 01 de junho de 2008, ANA CRISTINA AVENA PIRES DE SOUZA DUARTE do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DAS-8, da Fundação Casa França-Breil - FCB, da Secretaria de Estado de Cultura. Processo nº E-18/006093/2008.

NAMEAR ADILSON ADRIANO DOS REIS NOVAS para exercer, com validade a contar de 20 de maio de 2008, o cargo em comissão de Chefe de Escritório, símbolo DAS-6, do Escritório Regional das Balanças Librárias, do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC, da Secretaria de Estado de Cultura, em vaga resultante da transformação estatística pelo Decreto nº 41262, de 30/04/2008. Processo nº E-18/14452/2008.

EXONERAR, com validade a contar de 05 de junho de 2008, SUELY ARAÚJO SILVA, matrícula nº 292824-0, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DA1-6, da Fundação Anita Malfre da do Estado do Rio de Janeiro - FUNARI, da Secretaria de Estado de Cultura. Processo nº E-18/006093/2008.

EXONERAR, com validade a contar de 05 de junho de 2008, GELSO ALVES CORREIA, matrícula nº 292824-02, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DA1-6, da Fundação Anita Malfre da do Estado do Rio de Janeiro - FUNARI, da Secretaria de Estado de Cultura. Processo nº E-18/006093/2008.

EXONERAR, com validade a contar de 03 de junho de 2008, JOSÉ CARLOS GONÇALVES MACHADO, matrícula nº 292787-9, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DA1-6, da Fundação Anita Malfre da do Estado do Rio de Janeiro - FUNARI, da Secretaria de Estado de Cultura. Processo nº E-18/006093/2008.

EXONERAR, com validade a contar de 03 de junho de 2008, ALZIRA MARIA DUARTE DOS SANTOS, matrícula nº 292788-7, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DA1-6, da Fundação Anita Malfre da do Estado do Rio de Janeiro - FUNARI, da Secretaria de Estado de Cultura. Processo nº E-18/006093/2008.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 07 de abril de 2008, MARIA OLÍNDIA SOUZA, matrícula nº 0175476-7, do cargo em comissão de Coordenador de Pólo, símbolo DAS-5, da Fundação para a Infância e Adolescência - FIAJ, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos. Processo nº E-23/540/2008.

NAMEAR CARLOS HENRIQUE COELHO FERREIRA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, símbolo DAS-7, da Divisão de Despesas, da Controladoria Interna, da Vice-Presidência de Planejamento e Controle, da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, anteriormente ocupado por Rebeca Cardoso Ferreira.

EXONERAR REBECA CARDOSO FERREIRA do cargo em comissão de Chefe de Divisão, símbolo DAS-7, da Divisão de Despesas, da Controladoria Interna, da Vice-Presidência de Planejamento e Controle, da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer.

EXONERAR MARCIA TEPEIDINO ALVES, Assistente Administrativo (PRODERJ), matrícula nº 0233282-0, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Controladoria Interna, da Vice-Presidência de Planejamento e Controle, da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer.

NAMEAR CARLOS ANTUNES CONDAK para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Controladoria Interna, da Vice-Presidência de Planejamento e Controle, da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, anteriormente ocupado por Marcia Tepeidino Alves, matrícula nº 0233282-0. E-11/121

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 05/08/2008
PÁGINA 14 - 3ª COLUNA
ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE
DE 04/08/2008

MÔNICA ALMEIDA MEIRELES
Onde se lê: Proc. n.º E-0158482/2008.
Lê-se: Proc. n.º E-0158482/2007. E-11/127

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE
DE 10 DE JUNHO DE 2008

PROCESSO Nº E-09/3770040/2008 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - AUTORIZO, com base na delegação de competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.05.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe de Gabinete da Casa Civil. Encaminhamos os autos à Secretaria de Estado de Segurança, para as providências complementares.

PROCESSO Nº E-12/011587/2008 - OFÍCIO SCS/GAS Nº 93/2008 e Nº 95/2008 - SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - AUTORIZO, em caráter excepcional, com base na delegação de competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.05.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe de Gabinete da Casa Civil. Encaminhamos os autos à Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil, para as providências complementares.

PROCESSO Nº E-10/061.893/2008 - OFÍCIO Nº 614.2008/DIPE - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES DE LOGÍSTICA - CENTRAL - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - AUTORIZO, em caráter excepcional, com base na delegação de competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.05.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe de Gabinete da Casa Civil. Encaminhamos os autos à Secretaria de Estado de Transportes, com vistas à CENTRAL, para as providências complementares. E-11/197

SUBSECRETARIA MILITAR
DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 08/06/2008

Proc. nº E-13/20.156/2008 - HOMOLOGO os procedimentos e o resultado da Licitação por Preço Eletrônico nº 004/2008 realizado na Superintendência de Integração da Rede Pública, no site do Portal de Serviços S.A. - Waplicação/COMP/2008, registrado sob o nº 182.470, onde o Senhor Pregoeiro adjudicou o unto lota à empresa NEP - NACIONAL ESCOLA DE PILOTAGEM LTDA, no valor de R\$ 170.440,00 (cento e setenta mil quatrocentos e quarenta reais). E-11/211

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCESSIONÁRIOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agrerp.br
ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 36 DE 14 DE MAIO DE 2008

GRUPO COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO 2º DO ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 159/2004

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCESSIONÁRIOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XIII do art. 16 do Regimento Interno da AGETRANSP, e consoante decisão do Conselho-Diretor tomada na 13ª Reunião Interna realizada em 14/05/2008, **RESOLVE**:

Art. 1º - Constituir Comissão Especial de Licitação, em cumprimento ao disposto no 2º do art. 3º da Deliberação AGETRANSP nº 159, de 09 de abril de 2008, composta pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

NELSON GUEDES COUTO, matrícula 000-1
ROBERTO STRECHENJEER, matrícula 223-5
EDUARDO RIBEIRO ALVES, matrícula 000-9
SERGIO GUTHERMIL POLICIANO PERES SOARES, matrícula 244-4

Art. 2º - Destar Portaria para dar conhecimento imediato ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Estado de Fazenda e à Superintendência Central de Recursos Logísticos e Planejamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/SULCO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008

ANTÔNIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO
Conselheiro-Presidente

Id 593393. A favor por 9 votos

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
PORTARIA AGENERSA Nº 58 DE 05 DE JUNHO DE 2008

ENTRADA DE SERVIÇOS DE ENFERMEIROS NAS DEPENDÊNCIAS DA AGENERSA FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE.
O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e **CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar o funcionamento contínuo e segurança dos serviços e demais agências que desempenham funções na AGENERSA, **RESOLVE**:

Art. 1º - A entrada de serviços aos trabalhos em horário incompatível com o expediente regular - 08h às 18h - do serviço da AGENERSA somente será permitida mediante autorização expressa da Presidência desta Autarquia ou autorização expressa da Secretaria Executiva.

Parágrafo único - Em todos os casos, a autorização será concedida mediante apresentação expressa da justificativa do servidor ou técnico, contendo as razões de acesso às instalações da AGENERSA, que deverá ser encaminhada à Secretaria Executiva com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

Id 593352. A favor por 9 votos

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 06/06/2008

PROCESSO Nº E-12/020.148/2008 - Homologação do Pregão Eletrônico nº 011/2008, nos termos do art. 4º, inciso XXI da Lei Federal nº 10.520/2002, em favor da empresa NIT CLEAN SERVICE LTDA - ME, para prestação de serviço apoio administrativo, no valor de R\$ 86.956,56 (oitenta e seis mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) pelo período contratual de 24 (vinte e quatro) meses.

DESPACHO DO PREGOEIRO
DE 06/06/2008
PROCESSO Nº E-12/020.148/2008 - Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 011/2008, nos termos do art. 4º, inciso XXI da Lei Federal nº 10.520/2002, em favor da empresa NIT CLEAN SERVICE LTDA - ME, para prestação de serviço apoio administrativo, no valor de R\$ 86.956,56 (oitenta e seis mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) pelo período contratual de 24 (vinte e quatro) meses.

Id 593353. A favor por 9 votos

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agrerp.br

OUVIDORIA 0800 249400
ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 247 DE 27 DE MAIO DE 2008

CONCESSIONÁRIOS DE GÁS E GÁS RÚD, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL/PETROBRAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº E-12/020.142/2008, por maioria, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aprovar o "Contrato Preliminar para a celebração de novos contratos de compra e venda de gás natural" firmado, em 28 de maio de 2008, entre as Concessionárias Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e CEG RIO S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras, com as seguintes determinações:

I - Com relação à Modalidade Fixa Placat:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para adequação das instalações do consumidor para operar com disco combustível seja considerada como gastos diferidos, desde que seja feita em consonância com o que já possuem um histórico de consumo com as Concessionárias (filiais que já tenham realizado consumo até maio de 2008) e que as Concessionárias apresentem a venda AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais gastos diferidos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerada na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais (incluindo decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das instalações de disco combustível e (ii) da diferença entre o custo do disco combustível e a tarifa de gás natural, no montante do ressarcimento não pelo Petróbras aos consumidores, conforme definido no Anexo IV, item 4.1, alínea a) do Contrato Preliminar. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) que no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam considerados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petróbras.

d) que sejam consideradas na Revisão Quinquenal as projeções de receitas provenientes do bônus proporcional à quantidade de gás não fornecida, no mesmo montante do repasse pelo Petróbras e a receita equivalente à diferença entre o custo do disco combustível e a tarifa de gás natural. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

e) que as receitas provenientes da Petróbras referentes à margem de distribuição não realizada em decorrência da distribuição interrompida sejam consideradas como Receita Tarifária e projetadas na margem de distribuição prevista na Revisão Quinquenal das Concessionárias. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

II - Com relação à Modalidade Interruptiva:

a) que a projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária para implantação das unidades de produção de GNS seja considerada como investimento e que as Concessionárias apresentem a esta AGENERSA o custo detalhado de cada investimento para aprovação prévia dos valores a serem considerados na Revisão Quinquenal. Tais investimentos devem ser apropriados separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

b) que seja considerado na Revisão Quinquenal a projeção de despesas dos custos adicionais (incluindo decorrentes (i) da Operação e Manutenção (O&M) das unidades de produção de Gás natural Sintético e (ii) referentes à disponibilização para o funcionamento das unidades de produção de GNS, tais como água, energia, etc., sejam considerados como custo operacional nas projeções da Revisão Quinquenal. Tais apropriações contábeis devem ser feitas separadamente para acompanhamento desta AGENERSA.

c) considerar no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás o valor correspondente à aquisição do GLP utilizado como insumo nas unidades de produção de GNS.

d) que no cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) sejam considerados a todos os consumidores, de forma generalizada, os descontos promovidos pela Petróbras.

Art. 2º - Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), como

4 Ano XXXIV - N° 104 - Parte I
 Rio de Janeiro, quarta-feira - 11 de junho de 2008

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL
 do Estado do Rio de Janeiro

D.O.

método de cálculo dos preços do gás a serem repassados aos consumidores da CEG e CEG RIO, com ajustes trimestrais com base na variação da variável estatística no contrato preliminar e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações:

I - a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no caso a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais a seja proposta um critério, no prazo de 30 dias, da metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas;

II - que num prazo de 60 dias seja proposta uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estatísticas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos da reajuste anual das tarifas das Concessionárias;

III - que os novos preços do gás a serem repassados à tarifa conforme dispõe o Capítulo Setenta dos respectivos contratos de concessão.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias enviem a esta AGENERSA, no prazo de 03 (três) dias úteis após sua efetiva assinatura, o Contrato Definitivo, derivado do Contrato Preliminar analisado pela AGENERSA no âmbito do Processo Regulatório nº E-12/020.142/2008.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselheiro-Presidente
 ANA LÚCIA SANGUEIRO BOYARD MENDONÇA
 Conselheira
 DARCIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira
 JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
 Conselheiro
 SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

*República por incorreção no original publicada no D.O. de 30/05/2008.

Id: 59337. A favor por empelho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 3955 DE 09 DE JUNHO DE 2008

CONCEDE CREDENCIAMENTO PARA REGISTRAÇÃO DE CHASSIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o que consta do Processo Administrativo nº E-09/763/4006/2004;

- a reger estabelecida pelo art. 114, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97; e

- o que dispõe o art. 6º da Resolução nº 24/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder credenciamento para promover a renovação de chassi de veículos automotivos à sociedade empresarial P R CORRÊA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35.758.113/0001-02, com endereço na Rua Jerbas Camacho Tindade, nº 94 - Santa Rita - Santa Maria/RJ.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008

SEBASTIÃO FÁRIA DE SOUZA

Id: 59338. A favor por empelho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 3956 DE 09 DE JUNHO DE 2008

ALTERA A PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 3862, DE 16 DE JUNHO DE 2007, QUE DESIGNA AGENTES DE TRÂNSITO PARA LAVAR AUTOS DE INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO EM TODO TERRITÓRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no exercício das atribuições legais e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº E-12/256906/2006, e

CONSIDERANDO o que consta do Ofício SMTR nº 325/2008, datado de 15 de maio de 2008, do Secretário Municipal de Transportes,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Anexo I da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 3862, de 16 de junho de 2007, incluindo na relação dos servidores designados como agentes para lavar autos de infração de competência do Estado, em todo o território do Município do Rio de Janeiro, o seguinte servidor:

Secretário Municipal a ser incluído

Nome Matricula

Sando Augusto dos Santos Porto 10224-070-9

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008

SEBASTIÃO FÁRIA DE SOUZA

Id: 59337. A favor por empelho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO CORREGEDOR-GERAL

DE 09.06.2008

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMARIA para irregularidade objeto do processo administrativo nº E-03/100/4024/2008 de 26.04.2008, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, matr. nº 24/008.273-7.

Id: 59339. A favor por empelho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

DIRETORIA DE HABILITAÇÃO

ATOS DA DIRETORIA

DE 04.06.2008

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ANDRÉIA SILVA DOS ANJOS, Registro nº 185624080 vinculado ao POU nº 31520851, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-09/125083/4000/2008.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de BRÁULIO MARCELO DO PRADO MACUCCO, Registro nº 913333323 vinculado ao POU nº 312843038, na Categoria "A2", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/20713/2007.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de VÂNIA MARIA DUTRA DE OLIVEIRA, Registro nº 951848153 vinculado ao POU nº 314522750, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/20713/2007.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de ELENITA MAIA ARIERA, Registro nº 180631021 vinculado ao POU nº 31520878, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/203142/2008.

Id: 59370. A favor por empelho

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA PR-Nº 636 DE 09 DE JUNHO DE 2008

DESIGNA SERVIDORES PARA OS FINS QUE MENCIONA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IORJ, Empresa Pública vinculada à Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 10/03522/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores WU CHAN YON, Chefe do Centro de Processamento de Dados, matr. 1377, RAFAEL RIBEIRO TAVARES, Assessor de Direção, matrícula 1356, RAUL CARLOS COSTA QUEIROZ, Assistente de Direção, matr. 1376 para, sob a presidência do primeiro, constituir Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato IO nº 09/2008 firmado com a empresa M. N. I. - TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Niterói, 09 de junho de 2008

HAROLDO ZAGER FÁRIA TINOCO

Diretor-Presidente

Id: 59332

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

DESPACHO DO SECRETÁRIO

DE 09.06.2008

Processo nº E-01/7814/1999 - TORNO SEM EFEITO o despacho homologatório de 27.12.2006, publicado no D.O. de 29.12.2006, que aprova a decisão proferida pelo Conselho Pleno do CRASERJ, baseada no Acórdão nº 2.364/2006, de intimação de RAQUEL DE OLIVEIRA NICOLETTI.

Id: 59372

ANEXO I

RELAÇÃO DE AGENTES CREDENCIADORES - RES.3052 DE 17/01/2005		
ENTIDADE	NOME	CPF
CECM DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA	NILSON QUEIROZ DA SILVA	351.668.207-78
LEITE E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	KATIA MARIA DE SOUZA LEITE	851.007.497-63
CLUBE DOS CABOS E SOLDADOS DA PMERJ	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	255.328.047-53

ANEXO II

RELAÇÃO DE AGENTES CREDENCIADOS - RES.3052 DE 17/01/2005		
ENTIDADE	NOME	CPF
ABC BRASIL	CELESTE APARECIDA SERAPHIM	106.200.318-14
ABC BRASIL	THIAGO LORETO	206.415.308-54
ABC BRASIL	CICERO C. DANTAS TERTO	227.658.328-08
ABC BRASIL	CLAUDIA GABRIELA LIMA	29.331.358-09
ABC BRASIL	MARCIO SOUZA FONSECA	035.235.887-40
ABC BRASIL	THIAGO BRUNO BORCHESE	228.879.728-20
ABC BRASIL	FABIO LUIZ DE CAMPOS	114.802.018-71
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	ANGELA CRISTINA BRAGA RAÇÓES	003.010.507-85
ASS S/A	REGIANE COUTO DE SOUZA	035.545.187-08
ASS S/A	CRISTIANE FÁRIA DA SILVA	106.430.327-70
ASS S/A	ERICK BASTOS DOS NASCIMENTO	074.523.617-09
ASS S/A	VANIELZA DA SILVA SANTOS	065.765.557-06
ASS S/A	TEOMAR BARBOSA DA SILVA	053.451.087-00
ASS S/A	LEONARDO PETRUNGARO LOPES DE SOUZA FERREIRA	021.366.227-22
ASS S/A	WANDERSON RIBEIRO DIAS	076.512.167-37
ASS S/A	MILENA FERREIRA NOBRE	087.587.617-27
ASS S/A	LUCIA HELENA DE SOUZA SILVA	316.265.677-91
ASS S/A	ISAÍAS PAZ DE OLIVEIRA	377.643.337-87
ASS S/A	GILSON DE SOUZA PINTO MELLO	052.597.377-29
ASS S/A	JANAÍNA TAVARES GUIMARÃES	076.678.087-24
ASS S/A	CLAUDIA ELISA GUIMARÃES DE QUEIROZ	022.694.187-25
ASS S/A	JOSÉ MAURO DA ROCHA GOMES	073.130.647-77
ASS S/A	CATIA CRISTINA DE LIMA RITA	008.377.477-28
ASS S/A	RICARDO MARTINS CERUTTI	089.486.307-69
ASS S/A	JORGES TEIXEIRA LEITE FILHO	029.071.447-82